



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 08/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5603

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 08/10/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de outubro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8**IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHALOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001545-6****IMPETRANTE: ANDRÉIA BARROS OLIVEIRA VILARINS****ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002040-2****AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA****AGRAVADO: FRANCISCO SILVA BARROSO****REALTORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE, ORÇAMENTO UNO, UNIVERSALIDADE, ANUALIDADE E RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001592-3
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PRÉVIO CADASTRO DA IMPETRANTE PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE, ORÇAMENTO UNO, UNIVERSALIDADE, ANUALIDADE E RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001072-6
IMPETRANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES: 1) DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 430 DO STF. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXPEDIENTE REMETIDO EM RESPOSTA A OFÍCIO ENCAMINHADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA. ATOS EMANADOS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO: PROPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE. PREVISÃO LEGAL (ART. 46 DA LC Nº 006/94 E ART. 301 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/rr). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DEVIDAMENTE APRECIADO, PORÉM, DESPROVIDO PELO COLEGIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de decadência e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Conselheira Cilene Lago Salomão, e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002105-12.2015.8.23.0000****IMPETRANTES: OLENO INÁCIO DE MATOS E OUTROS****ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E DEPUTADOS ESTADUAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelos Deputados Estaduais Oleno Inácio de Matos, Antonio Mecias Pereira de Jesus e Francisco dos Santos Sampaio em face de ato praticado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima Jaiser Renier Padilha e Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Imputa-se às autoridades coatoras ato supostamente ilegal consistente na votação da Mensagem Governamental nº 39/2015 referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2015, que resultou na rejeição do Defensor Público Estadual, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima.

Segundo os impetrantes a votação se deu no curso da sessão plenária do dia 30 de setembro de 2015, sem a prévia publicidade da inclusão da matéria na ordem do dia, em desacordo com as normas regimentais daquela Casa Legislativa, bem como ao arrepio do devido processo legal.

Pretendem a concessão de liminar de suspensão dos efeitos da referida votação, haja vista a comunicação feita à Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima para indicação de novo nome dentre aqueles da lista tríplice para arguição e aprovação pelo Poder Legislativo.

É o breve relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nessa esteira, reputo, em juízo de cognição sumária, que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada, notadamente a teor do disposto no art. 223, §1º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, a qual prescreve que "nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem que previamente seja reproduzida em avulso, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberações do plenário".

Assim, em análise inicial, a partir da documentação acostada ao presente feito (fls. 38 e 39), verifico que a matéria em comento não constou da Ordem do Dia a que se deu conhecimento prévio aos Deputados, de

forma que contrariou disposição regimental e, por conseguinte, feriu o direito dos parlamentares ao devido processo legislativo.

De outro lado, constato a presença do perigo da demora necessário para o deferimento de medida liminar, tendo em vista que se avizinha o término do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 33, XXX, da Constituição Estadual, para que a Chefe do Poder Executivo realize indicação de novo nome dentre os componentes da lista tríplice para arguição e aprovação pelo Poder Legislativo com vistas à assunção do cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima, impondo-se, portanto, reconhecer a ineficácia da medida pretendida acaso concedida somente por ocasião do julgamento do mérito do mandamus.

Posto isso, defiro a liminar para suspender os efeitos da votação ocorrida no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorrida no dia 30 de setembro de 2015, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 028/15, que reprovou o nome do Sr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima, até o julgamento do mérito desta ação mandamental.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Em tempo, determino aos Impetrantes que providenciem e comprovem o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.002052-7

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOZIEL VANDERLEI DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de mais subsídios para melhor compreensão da controvérsia, apense-se estes, aos autos do Mandado de Segurança nº 010.15.001842-2.

Após, conclusos.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000005-7

RECORRENTE: BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a mudança de entendimento sobre a matéria por parte da Presidência desta e. Corte de Justiça, conforme decisão no AGIS EXP 9683/2015 (interessado: Dr. Air Marin Junior), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que, se for o caso, seja reapreciada a postulação da ora recorrente.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.0002091-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Cumpram-se as comunicações determinadas na decisão liminar (fl. 36) ou certifique-se o seu cumprimento se já realizadas, tendo em vista que a certidão de fl. 40 se refere apenas à intimação do Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 02/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a interposição de Recurso Especial pelo ESTADO DE RORAIMA às fls. 100/114, contra o acórdão de fls. 86/90.

O Recorrente discute a inadequação da via eleita para pedido de medicamentos, ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, e revisão da multa diária anteriormente imposta.

Não obstante, as 12 (doze) caixas do medicamento Afinitor 10mg foram fornecidas ao Impetrante, o qual comprovou devidamente todas as compras. O pedido da inicial foi completamente atendido, o que faz com que o apelo não seja mais instrumento de qualquer apreciação futura.

Diante disso, a impugnação perdeu o objeto, o que tornaria desnecessária a atividade do órgão recursal.

Ademais, importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de interesse recursal impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui requisito subjetivo de admissibilidade.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 14 826624-9
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª. CINTIA SCHULZE
RECORRIDO: R S VIANA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/14.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Decreto-Lei nº 911/69, Súmula 72 do STJ, bem como Lei 9.492/97.

Pedido de prosseguimento do feito sem contrarrazões às fls. 84.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 908095-3**RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO****RECORRIDO: EDILTON FARIAS LAGES E MARINALVA SOARES DA SILVA****ADVOGADO: DR. CARLOS PHILLIPPE SOUSA GOMES DA SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo CMT ENGENHARIA LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 432/435.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos 513, 514, 515, § 1º, 2º e 4º, 516, bem como ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, além do artigo 12 da Lei 11.419/2006.

Já no Recurso Extraordinário afirma afronta ao disposto nos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LVI, LV, 22º, inciso I e 93º, IX, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 558/562.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de tempestivo e devidamente preparado, o presente Recurso não pode ser admitido.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

De uma análise prévia, no tocante à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Portanto, nos termos supra, **não admito o Recurso Extraordinário** mas **admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000509-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOSARITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/27v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 85.

É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial**.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 06 142031-0**RECORRENTE: GEICKSON DE ALMEIDA LEITE****ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por GEICKSON DE ALMEIDA LEITE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 315/318.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 59 e 60, do Código Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 423/428.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente a dispositivos do Código Penal, entendo não ter havido o devido prequestionamento, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Conforme depreende-se dos autos o recorrente sequer se deu o trabalho de interpor embargos declaratórios objetivando o prequestionamento da matéria em análise para demonstrar a inequívoca afronta aos dispositivos apontados como violados, culminando com a ausência de requisito essencial para que o referido Recurso Especial seja admitido.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 15 001011-4**RECORRENTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO****ADVOGADA: DR^a. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e "c", contra o acórdão de fls. 16/18.

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 522, 525 e 527, todos do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 76/105.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito da Corte Superior, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento da União, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do recurso especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
- 2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.
- 3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.
- 4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
- 5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescentados.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29.11.2012) - Grifos acrescentados.

Assim, ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001428-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da petição apresentada pela Defensoria Pública às fls. 91/101, contendo prestação de contas da compra dos medicamentos, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000 15 001332-4
RECORRENTE: TIAGO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL

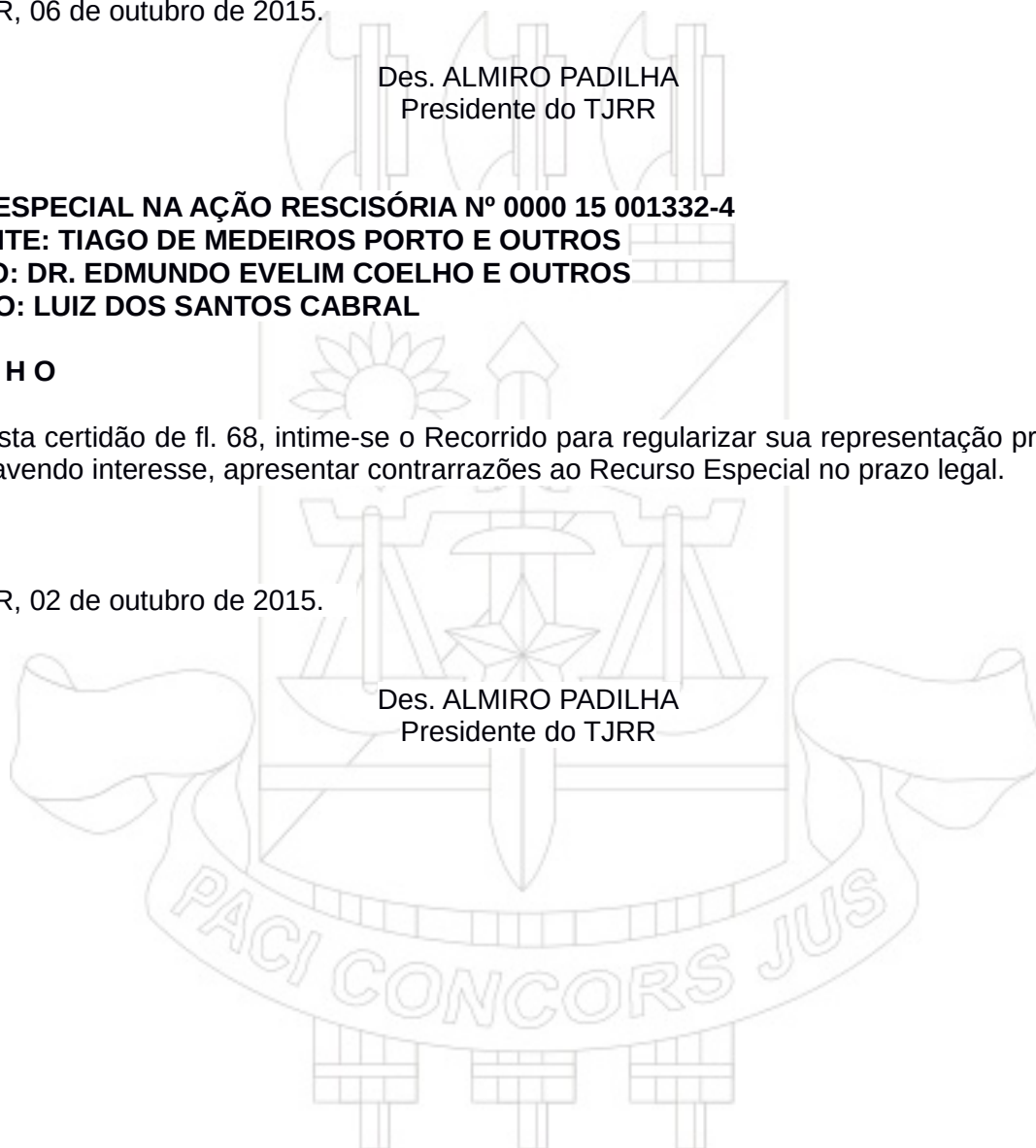
DESPACHO

Tendo em vista certidão de fl. 68, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação processual bem como, em havendo interesse, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/10/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002487-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: DR ALEXZANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - MEDIDA QUE NÃO TRAZ ALTERAÇÃO AOS ELEMENTOS CONSTANTES DO REGISTRO, NEM TORNA INDISPONÍVEL O BEM OBJETO DA MATRÍCULA - SIMPLES MEDIDA PROCESSUAL ACAUTELATÓRIA DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DOS GRAVAMES LANÇADOS POR EQUÍVOCO DO JUÍZO, MAS RETIRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e reformar a sentença de indeferimento da Inicial, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001374-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR PAULO RAMON DA SILVA MACIEL

AGRAVADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 652-A DO CPC - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Na ação de execução, os honorários não devem, necessariamente, ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, conforme previsto no § 3.º do art. 20 do CPC. Podem, sim, ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4.º do já citado dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001393-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
AGRAVADA: GLÓRIA TRAMONTINA PAZZATTI
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO E OUTRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo lei estabelecendo o pagamento de custas na impugnação ao cumprimento da sentença, não há razão para o não conhecimento do incidente processual. 2. Recurso provido. Decisão reformada para o processamento da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001675-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
AGRAVADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXAS ADMINISTRATIVAS - VALIDADE APENAS DA TARIFA DE CADASTRO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL -AGRAVO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704857-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADO: ADEMAR PEREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA: DR^a CRISTINA MARA LEITE LIMA DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AFASTADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS – ÔNUS DA APELANTE – DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU – AUSÊNCIA DE RECURSO – PRECLUSÃO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000494-3 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: K. C. J.****ADVOGADA: DRª ANA CÂNDIDA LEITE LIMA****AGRAVADO: E. A. DE O.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA - PRELIMINARES NÃO NÃO CONHECIDAS - REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE FATO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não devem ser conhecidas as preliminares suscitadas pela Agravante, uma vez que não foram objeto de debate em primeiro grau, razão pela qual eventual manifestação desta eg. Corte de Justiça importaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. As alterações de guarda devem ser precedidas sempre de análise criteriosa de sua efetiva necessidade, devendo prevalecer sempre o princípio do melhor interesse da criança, haja vista o evidente prejuízo emocional para o infante decorrente de reiteradas modificações do lar e readaptação de rotina. Ao menos nessa fase, não se vislumbra situação de risco vivida pela criança cuja guarda fora deferida em favor Agravado, passível de ensejar a modificação da guarda provisória. 3. Agravo conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - VEÍCULO ALIENADO NO CURSO DA AÇÃO - OBRIGAÇÃO QUE SE RESOLVE EM PERDAS E DANOS - CABIMENTO DA MULTA APLICADA - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - NECESSIDADE DE PARCIAL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA APENAS QUANTO À COBRANÇA DE VALORES NÃO ESPECIFICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ante a impossibilidade de devolução do bem, a obrigação deve se resolver em perda e danos, sem prejuízo da multa. É o que estabelece o artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/69. Os Tribunais pátrios são uníssomos quanto ao cabimento da utilização da tabela FIPE como parâmetro para apuração do valor devido. 2. Agravo conhecido e parcialmente provido, para reconhecer o excesso na execução apenas quanto aos valores não especificados na sentença exequenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000670-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000814-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000220-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II DA CF - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - RECURSO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento de dispositivo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o douto Procurador de Justiça. Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001063-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RITO PRÓPRIO - ART. 730 E SEQUINTE DO CPC - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - VALOR DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS NO ACORDO - LIQUIDEZ DO TÍTULO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DIRETA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - AGRAVO DESPROVIDO. Embora as execuções contra a Fazenda Pública se submetam às regras do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, houve, na hipótese, acordo firmado entre as partes e homologado pela Justiça, o que torna líquido o valor dos honorários devidos ao advogado e possível a expedição direta de Precatório Requisitório, sem necessidade de processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907684-1
EMBARGANTE: RS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ACESSO A JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.271/97. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO NÃO ABRANGIDO PELA SENTENÇA DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA EMBARGANTE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719664-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: FRANCIRENE DE ARAUJO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto ao percentual da invalidez; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fls. 31 e 62).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711914-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: IVETE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: já pagou administrativamente o valor referente à exata proporção e extensão das lesões sofridas pela parte segurada; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fl. 62).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722930-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADA: MARIANA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto ao percentual da invalidez; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fl. 30).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820074-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS FERREIRA FRANÇA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucas Ferreira França contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 082004-74.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808557-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÔNIA MARIANE SOUZA CRUZ AMADOR

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SONIA MARIANE SOUZA CRUZ AMADOR interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de transito, desta forma buscou junto a seguradora receber o seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou auxílio no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a peça inaugural. Ocorre que o processo foi julgado improcedente sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado de 1º grau a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, sendo que a realidade é outra [...]."

Alega ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, por parte o magistrado a quo.

Argumenta que "[...] Nobre magistrado em sua v. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese, o que realmente foge da realidade [...]."

Expõe que "[...] Ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma [...]."

Argumenta que "[...] É notório que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário para resguardar direitos, sendo a cassação da sentença ora combatida medida que se impõe [...]."

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "in totum", a v. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.23).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da violação ao princípio da infastabilidade da jurisdição e de que não é necessário esgotar e esfera administrativa para prapor uma ação, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado à hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. [...]".

Percebe-se então que a Apelação proposta não ataca os fundamentos sentença proferida, eis que, o MM. Juiz a quo, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e a Apelante alega que o juiz extinguiu por falta de interesse de agir, que é uma condição da ação.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à

motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903257-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: EMILTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0903257-79.2011.8.23.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária do acidente, e honorários de sucumbência em R\$ 700,00 (setecentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sustenta a ausência do laudo que indique o grau de invalidez; a plena vigência da Lei n. 11.945/2009; a necessidade de graduação da invalidez por perícia; a correção do termo inicial da correção monetária; requer a anulação da sentença para realização de perícia.

Requer, ao final, seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando improcedente a ação originária.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões (fls. 155/159), rebatendo os termos do recurso e requerendo o desprovimento do mesmo.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704769-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: NELSON ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704769-3

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702369-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DIVALDO BARRETO PANTOJA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0702369-26.2013.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega julgamento extra petita; que a indenização já foi paga administrativamente; a ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; a aplicação da Súmula 474, do STJ; a falta de comprovação dos danos e a necessidade de realização de perícia; rebate a aplicação do termo inicial da correção monetária.

Requer, ao final, seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando improcedente a ação originária.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 38/39).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813820-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou auxílio no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a peça inaugural. Ocorre que o processo foi julgado improcedente sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado de 1º grau a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, sendo que a realidade é outra [...]".

Alega ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, por parte o magistrado a quo.

Argumenta que "[...] Nobre magistrado em sua v. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese, o que realmente foge da realidade [...]".

Expõe que "[...] Ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma [...]".

Argumenta que "[...] É notório que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário para resguardar direitos, sendo a cassação da sentença ora combatida medida que se impõe [...]".

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "in totum", a v. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.23).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da violação ao princípio da infastabilidade da jurisdição e de que não é necessário esgotar e esfera administrativa para propor uma ação, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado à hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. [...]"

Percebe-se então que a Apelação proposta não ataca os fundamentos sentença proferida, eis que, o MM. Juiz a quo, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e a Apelante alega que o juiz extinguiu por falta de interesse de agir, que é uma condição da ação.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no

processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, nego provimento ao recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812743-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTIANE ALVES MARINHO**

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ELTIANE ALVES MARINHO interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Apelante ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim o Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa. [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 30 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.44).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 30 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821220-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NERIVALDO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

NERIVALDO DA SILVA MACHADO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja conhecido e ao final provido o presente recurso para reforma da sentença recorrida, declarando-se a desnecessidade de apresentação do laudo complementar do IML, pela possibilidade de produção de prova pericial nos autos, por ser matéria de mérito e não pressuposto processual da ação. Não sendo esse o entendimento desta Colenda Câmara, que seja concedido prazo para o Apelante apresentar em 10 (dez) dias um dos documentos referidos (laudo do IML ou declaração de ausência de laudo do IML), tendo em vista, não se tratar de causa extintiva da ação, mas sim de emenda à inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil [...]". Por fim, como não houve manifestação daquele juízo acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, requer-se nesta instância superior.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 22).

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez

sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002093-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO

AGRAVADO: JOSÉ HEREDILSON LEITE PINTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto ao indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse e, no agravo, ao final da peça, peticiona "Diante da gravidade do fato e da iminência do dano de difícil reparação é que se requer, desde já. O deferimento liminar do recurso de Agravo de Instrumento para o fim de ser concedido o benefício pleiteado".

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por defeito em sua petição recursal.

Isso porque o agravante não observou o que preceitua o art. 282 do CPC, notadamente quanto ao pedido e suas especificações, não detalhando em que consiste o "benefício pleiteado", nem formulando pedido de mérito.

Não se trata de mero formalismo, mas de exigências que devem ser postuladas na peça recursal por estar o Magistrado adstrito aos limites do pedido. Se o pedido é incompleto e não observa o rito processual, fica o Magistrado impedido de conceder prestação jurisdicional eficaz, sob pena de, ainda, ao formular conclusões próprias para conceder o que não foi expressamente pedido, violar o princípio da imparcialidade.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. EXEGESE DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravado de Instrumento Nº 70058803032, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO – PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – A petição inicial apta constitui em requisito de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC) ou a causa petendi. Configura-se inepto o pedido quando ausente a causa de pedir, pois a CLT exige, no mínimo, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º). In casu, o autor não deixou clara a causa de pedir, nem formulou pedido específico contra as primeira e segunda reclamadas, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau, em que se determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação àquelas. Recurso ordinário não provido. (TRT 06ª R. – Proc. 0000985-22.2013.5.06.0001 – 3ª T. – Rel. Des. Valdir Carvalho – DJe 10.11.2014 – p. 212)

Desta forma, consoante acima fundamentado, nego seguimento ao recurso em apreço, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por manifesta inadmissibilidade em razão de não atender a petição recursal aos requisitos legais.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702195-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: ROSANGELA PEREIRA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 36/37), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 59).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726046-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDIA VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cláudia Vasconcelos de Araújo ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e antecipação dos efeitos da tutela em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de veículo automotor de R\$ 22.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais de R\$ 738,00.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas consideradas abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (EP n.º 39).

Em razões de apelo, reafirma sucintamente a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802695-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARISSOL PEREIRA MELO

ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marissol Pereira Melo ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de BV Financeira S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de veículo automotor de R\$ 7.149,09, a ser adimplido em 36 parcelas mensais de R\$ 291,47.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas consideradas abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (EP n.º 34).

Em razões de apelo, reafirma sucintamente a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810436-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CLARA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA: DRª CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Clara Maciel de Souza, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0810436-51.8.23.0010.

Afirma não ter havido intimação pessoal para comparecer em juízo para fins de realização de prova pericial, não podendo se aplicar a extinção do processo com resolução de mérito, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa, além de não ter juntado laudo médico indicando o grau de lesão.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANDERSON ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua

competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 18/19), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 26).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721716-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADA: SELINALVA NUNES MORAES

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto ao percentual da invalidez; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fl. 31).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812464-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOÃO CARLOS OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o Apelante no pagamento de seguro e negou indenização por danos morais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, que a sentença do magistrado a quo foi extra petita aduzindo que "[...] No caso em apreço, denota-se que Excelentíssimo Juiz, ao proferir sua sentença, não atentou para o disposto nos artigos 108 e 460 do Código de Processo Civil, que preceituam: Art. 128 CPC - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendolhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Artigo 460 CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Como bem sabido, as decisões prolatadas pelo magistrado, em regra, não podem conhecer além das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. [...]".

Alega que "[...] Em sua inicial o autor requereu a condenação da recorrente ao montante de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais), montante que acredita ser devido tendo em vista a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito Por sua vez, em sua sentença, o douto Juiz de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento do valor R\$ 16.875,50 (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Como destacado acima, o Código de Processo Civil proíbe expressamente que o Juiz julgue a mais que foi pedido pelo autor, ou seja, de maneira "ultra petita". Entenda-se por sentença ultra petita, aquelas nas quais o Juiz decide a mais daquilo que foi pedido, dando ao autor algo maior do que foi

pleiteado, previsto no artigo 460 do CPC. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais), nos termos dos pedidos iniciais do autor. [...]".

Pondera que "[...] Assim as indenizações serão auferidas exatamente nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima. Entretanto o montante da sentença condenatória ultrapassou o limite máximo indenizável, conforme exposto a seguir. A parte autora recebeu o valor de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) através da via administrativa. Assim, deduzindo este montante do teto previsto em lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta o saldo máximo de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) [...]".

Ao final requer "[...] a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação. a) Primeiramente requer-se que o valor da condenação não ultrapasse o valor de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais), sendo que qualquer valor acima do pleiteado e considerado julgamento "ultra petita"; b) Requer-se que o valor da condenação não ultrapasse o valor de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) em respeito ao limite máximo indenizável previsto em lei; c) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/AC nº 3.592. Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Compulsando os autos, verifico que na inicial, foi feito o pedido expresso de condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ao Apelado, todavia, a Sentença a quo condenou o Apelante ao pagamento da importância de R\$ R\$ 16.875,50 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) ao Apelado, sendo, portanto a r. sentença ultra petita, motivo pelo qual merece ser reformada.

O princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita .

Esse princípio está previsto no art. 460 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10691412/artigo-460-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, nos seguintes termos:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Conforme classificado pela doutrina, decisão extra petita é aquela proferida fora dos pedidos ou autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado, enquanto a decisão ultra petita é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. Já a decisão infra petita, também conhecida como citra petita, deixa de apreciar pedido formulado pelo autor.

Existem exceções, previstas em Lei, ao princípio da congruência tais como pedidos implícitos (o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor), fungibilidade (o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares), demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer (o magistrado poderá conceder tutela diversa) e o STF também admite o afastamento do princípio da congruência quando declarar inconstitucionalidade de uma norma, pedida pelo autor, possa declarar outra norma inconstitucional.

Todavia, no caso em tela, como se trata de pagar quantia certa, não está o magistrado pautado por nenhuma exceção, devendo julgar, dentro dos limites do pedido. Nesse sentido é o entendimento pacífico de todos os tribunais pátrios, inclusive dos superiores, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado". 2. Prejudicadas as demais questões de mérito. 3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 988870 SP 2007/0221634-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 364).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1118668 SP 2009/0010463-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010).

Sendo a sentença a quo ultra petita, o melhor caminho a ser seguido é apenas a sua redução aos limites do pedido na inicial e não a sua anulação total. Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp: 250255 RS 2000/0021342-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 18/09/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2001 p. 281).

Desta feita, a sentença merece ser reformada, quanto ao valor da condenação do Apelante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao Apelo, limitando o valor da condenação em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822533-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO VIRIATO RIBEIRO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

MARCELO VIRIATO RIBEIRO interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A parte recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (EP.38).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado, verifica-se que a lesão suportada pela parte Autora, além de não constituir invalidez permanente, não possui relação de causalidade com o acidente citado na peça inicial. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de complementação da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre. [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no

processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002078-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO: W L M DOS SANTOS ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0726580-63.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de Apelação interposto, por ausência de preparo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois restou devidamente comprovado o recolhimento do respectivo preparo.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador:

Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002049-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: IOLANDA ROLANDO DIAS

ADVOGADO: DR ILDO ROCCO E OUTROS

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0702178-15.2012.8.23.0010, na qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$ 68.170,52 (sessenta e oito reais, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II,

do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do

disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento

individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF

2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejam os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeat, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier:

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura.

Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manear embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002043-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: FRANCISCA DUARTE DE LUCENA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0722864-28.2012.8.23.0010, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, inc. V, §2º do CPC.

Sustenta o recorrente, que a impugnação não foi conhecida sob a argumentação de que fôra alegado excesso de execução, mas não foi apresentado o valor que o Banco entendia como devido.

Alega, no entanto, que de uma simples análise da impugnação apresentada, não fôra alegado excesso de execução, mas sim, inexistibilidade de título, nos termos do art. 475-L, inc. II do CPC, merecendo reforma a decisão impugnada.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo, pois o juiz determinou a expedição de alvará em favor da agravada para levantar os valores garantidos em juízo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao analisar a petição de impugnação do cumprimento de sentença (fls. 12/18) verifica-se que o Banco de fato alegou inexigibilidade do título, contudo, no pedido ele menciona que o valor é sobressaltado e requer, acaso não deferida a perícia contábil, que fosse retirada a multa de 10% e os valores referentes ao serviço de correspondente bancário e de terceiro.

Desta forma, na decisão, o magistrado relata a existência das duas alegações (inexigibilidade do título e excesso na execução), e, com base no art. 475-L, inc. V, §2.º do CPC, não conhece da impugnação.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não há motivação para alterar o decisum.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002021-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RONALDO SILVA BARROS
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Apelo nº 010.11.909743-3, que não conheceu dos embargos de declaração opostos, por intempestividade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, a tempestividade dos embargos opostos, tendo em vista a ocorrência de feriados em que não houve expediente forense, que prorrogaram o prazo recursal.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração opostos deixaram de ser conhecidos, por intempestividade. A parte Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou a ocorrência de feriados que prorrogaram o prazo recursal.

Com efeito, considerando que a decisão embargada fora publicada em 04/04/2014, seu termo final seria 16/04/2014, visto que a Fazenda Pública goza do privilégio para recorrer em dobro, conforme artigo 188, do CPC.

Ocorre que não houve expediente nos dias 16, 17 e 18 de abril, em razão do feriado da semana santa, bem como, no dia 21 de abril, em razão do feriado de Tiradentes, motivo pelo qual o recurso foi tempestivamente oposto em 22/04/2014.

Destarte, a mencionada decisão que não recebeu os embargos merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.11.909743-3, a fim de receber os embargos de declaração opostos.

Voltem conclusos os autos em apenso para julgamento dos embargos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185893-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó

ADVOGADA: DRª MARIA LUIZA DA SILVA COELHO

2ª APELANTE: MIRIAN MAGNA NÓBREGA DO Ó

ADVOGADA: DRª RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

APELADA: EDJANY DEBORA PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª CHISTIANNE GONZALES LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 08 185893-7

1) Considerando a informação que a Advogada da parte faleceu, consoante a promoção de fls. 216; e, em que pese tenha havido intimação por edital, fls. 223, verifico que às fls. 220, há informação que o Apelante WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó encontra-se à disposição do Governo do Estado de Roraima.

2) Assim, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa (CF: art. 5º, inc. LV), converto o julgamento do feito em diligência à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, para que se localize a atual lotação do Apelante, e se proceda a intimação pessoal nos termos do artigo 265, §2º, do Código de Processo Civil.

3) Cumpra-se, COM URGÊNCIA, em razão de tratar-se de feito antigo.

4) P. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

EMBARGADA: SPA TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO: DRALXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 217/224.

Após, concluso.
Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002066-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DR^a KAREN MACEDO DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002066-7

- 1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;
 - 2) Renumerem-se as páginas das razões do recurso, pois se encontram fora de ordem;
 - 3) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
EMBARGADO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA
ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração em que o embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, à nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1722 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 13.07 a 09.10.2015.

N.º 1723 - Determinar que o servidor **MARIO TARGINO REGO**, Assessor Jurídico I, do Mutirão para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2º Grau de Jurisdição passe a servir no Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013, a fim de atuar nos processos da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 09.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1724, DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-12124/2015 (Sistema Agis),

RRESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, lotada na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 13.10 a 13.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/10/2015****Presidência****AGIS EXP 11758/2015****Origem: Cartório da Comarca de Mucajaí****Assunto: Prorrogação de deslocamento de motorista para o mutirão para cumprimento de mandados na comarca de Mucajaí (PA nº 1556/2015)****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade do cumprimento do mutirão de mandados na Comarca de Mucajaí e visando o cumprimento das metas estabelecidas para este Tribunal, defiro o pedido de prorrogação do deslocamento de motorista para aquela Comarca pelo prazo de 07/10/2015 a 21/10/2015.
2. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP. 12115/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Sugere suspensão de prazo do sistema PROJUDI.****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, informando que os problemas técnicos do PROJUDI, comunicados por meio do expediente 12003/2015, estenderam-se até a data de ontem (07/10/2015).

Por tal razão, prorrogo a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam no sistema PROJUDI em todas as Comarcas do Estado à data de 07 de outubro de 2015.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/5849**Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública****Assunto: Gratificação de Produtividade ao servidor Rafael de Almeida Costa.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade, formulado pelo Juiz Eduardo Messagi Dias, no ato respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública, para o servidor Rafael de Almeida Costa, Técnico Judiciário.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 53), Secretário de Gestão de Pessoas (fl.49) e disponibilidade orçamentária (fl. 51), acrescentando que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Por essas razões, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade ao servidor Rafael de Almeida Costa.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 1359/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Treinamento curso Up Grade da ISO/IEC 27001:2005 para ISO/IEC 27001:2013 para auditores líderes em sistema de Gestão de Segurança da Informação em São Paulo/SP.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, em que é solicitada autorização para o servidor HELENO DOS SANTOS FERREIRA participar do *Curso Up Grade da ISO/IEC 27001:2005 para ISO/IEC 27001:2013 para auditores líderes em sistema de Gestão de Segurança da Informação*, a ser realizado nos dias 26 e 27 do corrente mês, em São Paulo/SP.

O Secretário de Tecnologia da Informação expor a importância do evento para esta Corte à fl. 08. Consta, à fl. 8-v, a anuência da chefia imediata. O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fl. 13-14. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 15. O Secretário de Gestão Administrativa reconheceu a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação da empresa que preferirá o curso (fl. 27-v). Por fim, o Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.28).

É o relatório.

Decido.

Inobstante as explanações a respeito da relevância do mencionado curso ao aprimoramento do servidor e consequente melhoramento da segurança da informação neste TJRR, é de conhecimento público que a atual Gestão Administrativa vem agindo com cautela quanto aos pleitos que impactam no orçamento, diante dos cortes financeiros ocorridos.

Por isso, entendo não ser conveniente e oportuno momentaneamente deferir o pedido ofertado neste procedimento.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 1618/2015

Origem: Des. Tânia Vasconcelos e outros da CGJ

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias, solicitando o pagamento de diárias a ELA, ao Magistrado BRENO COUTINHO e aos servidores FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS, GEYSA MARIA BRASIL, LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO, MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES, SAMUEL BEZERRA DA SILVA, INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ, SOLANGE FERREIRA SILVINO, DANIELA CIDADE NOGUEIRA, FELIPE LEIROS E THAIS SALDANHA JORGE, para participar da realização da Correição Geral Ordinária na Comarca de Bonfim, no período de 06 a 09/10/2015 (fl.02-04).

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fl. 06-07. Quadro de férias, juntamente com a manifestação da Chefe da Seção de Licença e Afastamentos às fls. 08-17. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 18. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.19). Após, concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Corregedora-Geral de Justiça, o Juiz Auxiliar da CGJ e os servidores acima mencionados preenchem todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 1619/2015

Origem: Des. Tânia Vasconcelos e outros da CGJ

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias, solicitando o pagamento de diárias a ELA, ao Magistrado BRENO COUTINHO e aos servidores FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS, GEYSA MARIA BRASIL, JÚLIO CESAR CAPPELLARI, LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO, MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES, SAMUEL BEZERRA DA SILVA, TIAGO MENDONÇA LOBO, INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ, JACQUELINE DO COUTO, SOLANGE FERREIRA SILVINO E THAIS SALDANHA JORGE, para participar da realização da Correição Geral Ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 23/10/2013 (fl.02).

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05. Quadro de férias, juntamente com a manifestação da Chefe da Seção de Licença e Afastamentos às fls. 06-11. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 12. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.13). Após, concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Corregedora-Geral de Justiça, o Juiz Auxiliar da CGJ e os servidores acima mencionados preenchem todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 1.669/2015

Origem: Fernando O'Grady Cabral Junior

Assunto: Horas Extras e Adicional Noturno

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para indeferir o pedido de hora extra e adicional noturno, pois o serviço extraordinário realizado não decorre das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, estando em desconformidade com o que prevê o art. 17 da Resolução nº 11/2014.

2. Publique-se.

3. Arquite-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 1.693/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Participação dos servidores Clayton Farias de Ataíde e outros no 10º Congresso de Inovação no Poder Judiciário – COMIP Judiciário 2015.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, em que é solicitada autorização para os servidores Clayton Farias de Ataíde, Heleno dos Santos Ferreira, Grancisco das Chagas Alves Braga, Tatiana Brasil Brandão e Sormany Brilhante Pereira para participarem do *10º Congresso de Inovação do Poder Judiciário – CONIP JUDICIÁRIO 2015*, nos dias 21 e 22 do corrente mês, em Brasília/DF, evento em que o Secretário da STI participará como palestrante.
2. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 09.
3. A Divisão de Orçamento informou a necessidade de conter gastos, diante da clara insuficiência de arcar com as demandas de passagens até o final do contrato (fl.10). Ratificando tal sugestão, o Secretário da SOF sugere a escolha de apenas dois servidores para a viagem.
4. Em resposta, o Secretário da STI registra que as suas passagens serão custeadas pela organização do evento, havendo necessidade do custeio apenas de diárias, bem como destacou a importância da participação de servidores Heleno Ferreira e Sormany Brilhante.
5. No parecer de fl. 12, o Secretário-Geral opinou pelo deferimento do pedido somente quanto aos servidores Clayton Farias de Ataíde, Sormany Brilhante Pereira e Heleno dos Santos Ferreira, ressaltando que o primeiro, Secretário da STI, faz jus somente das diárias pleiteadas.
6. É o relatório.
7. **Decido.**
8. Do que consta nos autos, o curso em tela é de suma importância para o aprimoramento tecnológico na órbita da segurança da informação no TJRR, bem como a certificação ISSO/IEC 27000, pois é um projeto constante no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, para o qual, dependemos diretamente da adequação dos nossos processos internos.
9. Mesmo existindo a necessidade de se manter a atualização profissional dos servidores desta Corte, esta Presidência deve ressaltar a preocupação com o orçamento, que se encontra limitado, não sendo possível atender todos os pleitos de aperfeiçoamento profissional, devendo priorizar as situações de maior relevância para o Tribunal.
10. Assim sendo, considerando que o pedido foi para pagamento de passagens aéreas e diárias para 04 (quatro) servidores, defiro-o em parte, somente 02 (dois) servidores, quais sejam, HELENO DOS SANTOS FERREIRA e SORMANY BRILHANTE PEREIRA, visto que preenchem todos os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório, nos termos do que regulamenta a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno autorizo o pagamento das diárias calculadas e a compra das passagens aéreas.
11. Importante ressaltar que, em relação ao Secretário Clayton Farias de Ataíde, o deferimento consiste somente no pagamento das diárias, pois restou noticiado que a administração do evento arcará com suas passagens aéreas.
12. Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.
13. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
14. Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

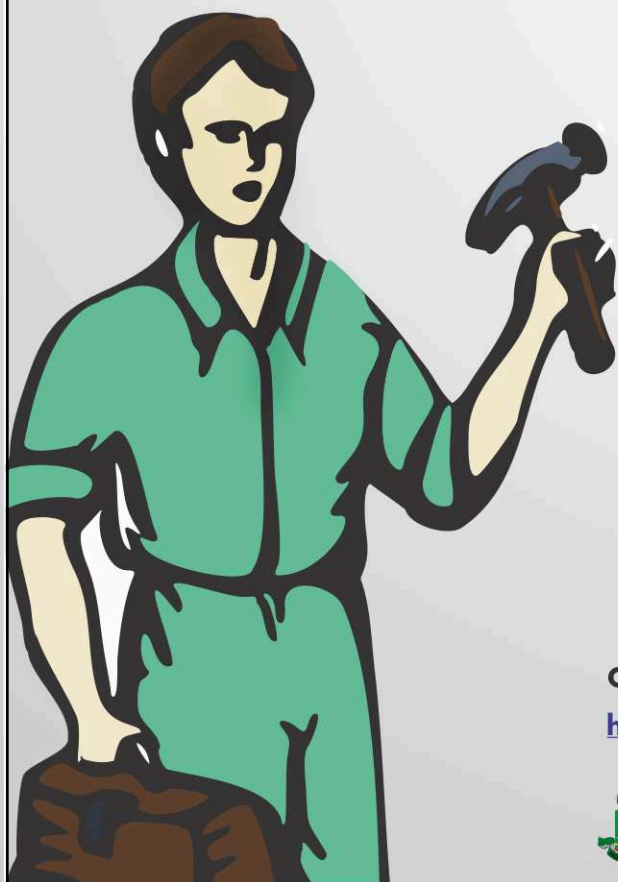
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

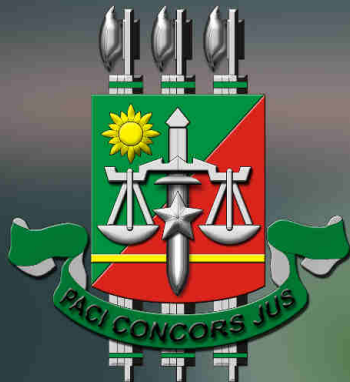
Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/10/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 083/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1511).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/10/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/10/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/10/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1511

Pregão Eletrônico n.º 083/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 083/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 023/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/831 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, com garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 041/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Poltronas.	TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA	1.800.943,20	2.171.497,05	Adjudicado/ Homologado
02	Sofás.	ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	359.850,00	519.459,80	Adjudicado/ Homologado
03	Poltronas e braço fixo.	TECNO2000 INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	390.000,00	726.981,50	Adjudicado/ Homologado
04	Poltronas e lateral de fechamento para poltrona.	TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA	312.988,30	364.896,65	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 077/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/916 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário e materiais para atender o projeto “Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 92/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Conjunto de mesa e Poltronas.	M L P COSTA EPP	13.294,96	15.338,6400	Adjudicado/ Homologado
02	Tapete e Cortina.	M L P COSTA EPP	1.949,99	2.063,5500	Adjudicado/ Homologado
03	Puff e Almofada.	M L P COSTA EPP	4.260,96	4.371,2000	Adjudicado/ Homologado
04	Caixa de massa de modelar, Caixa de lápis de cera e Bolas para o exercício de mãos.	M L P COSTA EPP	763,92	839,04	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 9307/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de acervo digital para biblioteca virtual, para atender ao TJ/RR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 327/328.
2. Compartilhando do entendimento da SGA (fl.312), consta nos autos manifestação favorável das contratadas acerca da prorrogação contratual (fl. 245-247/263-266/267-269), respectivamente; e os documentos que comprovam a regularidade das empresas, constando à fl. 181, Declaração Antinepotismo, à fl. 294 SICAF, à fl. 295, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, à fl. 296, CND Municipais, da empresa Editora Fórum LTDA. A regularidade fiscal da empresa V3 Services Informação e consultoria LTDA, às fls. 301, CNDT às fls. 302 e Anti Nepotismo, às fls. 303. Por fim, às fls.330 e 336 a regularidade fiscal da empresa Editora Revista dos tribunais LTDA, CNDT às fls. 331 e Anti Nepotismo às fls. 332.
3. O Fiscal dos Contratos se manifesta às fls.282 acerca da renovação contratual, bem como a informação de previsão orçamentária para abarcar a despesa às fls. 318.
4. Por trata-se de contrato de execução continuada, o parecer jurídico às fls. 337/338 sugere a prorrogação dos contratos por 12 (doze) meses, bem como à aplicação dos reajustes nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta dos respectivos contratos, a serem formalizados nos termos das minutas às fls. 339/341.
5. Assim, com a aplicação dos índices de reajuste, conforme as fls. 333-v, os valores contratados passariam a ser formados da seguinte maneira: **•Contrato nº 050/2014:** valor do contrato R\$ 85.594,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais), Índice 9,8052%, valor para prorrogação R\$ 93.986,66 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), incluindo a 2ª série; **•Contrato nº 051/2014:** valor do contrato R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), Índice de 9,3140%, valor para prorrogação R\$ 38.259,90 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos); **•Contrato nº 052/2014:** valor do contrato R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), Índice de 9,8820%, valor para prorrogação R\$ 60.435,10 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos).
6. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, **autorizo a alteração dos Contratos nº 050/2014, 051/2014 e 052/2014**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar os referidos contratos pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como à aplicação dos reajustes nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta dos respectivos contratos, a serem formalizados nos termos das minutas às fls. 339/341.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 172/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2010, referente a prestação do serviço de manutenção de corretiva dos enlaces ópticos - lote 02 - Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 27/2010, firmado com a empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção de enlaces ópticos deste Tribunal.

2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 99/99-v, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que o nominado serviço foi objeto de novo pacto - PA nº 9187/2012, e convencionado entre as partes a possibilidade de rescisão contratual em face da conclusão da nova contratação, conforme Cláusula Primeira, parágrafo único, constante do Oitavo Termo Aditivo (fl. 87). Ressalte-se que foi providenciada a comunicação prévia à Contratada, conforme documento de fl. 96.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Primeira, parágrafo único, do Oitavo Termo Aditivo, **autorizo a rescisão do Contrato nº 27/2010**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 100.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 159/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2014, referente a prestação do serviço de copeiragem - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ROSERC

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 12/2014, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação do serviço de copeiragem para este Tribunal de Justiça.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 1001, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que o nominado serviço foi objeto de novo pacto - PA nº 665/2015, e convencionado entre as partes a possibilidade de rescisão contratual em face da conclusão da nova contratação, conforme Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo (fl. 308). Ressalte-se que foi providenciada a comunicação prévia à Contratada, conforme documento de fl. 999.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo, **autorizo a rescisão do Contrato nº 12/2014**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 1003, considerando-se, no entanto, os efeitos a partir do dia 1º de outubro.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências, visando à verificação das eventuais falhas ocorridas na vigência do Contrato rescindido.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/1634

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2015, Lote 01 – ABRAÃO F. DE SOUZA - ME

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido registrado sob o número nº 2015/274 (fl. 27), da Ata de Registro de Preços nº 30/2015, firmada com a empresa ABRAÃO F. DE SOUZA - ME, cujo objeto é eventual contratação do serviço de chaveiro e confecção de chaves para atender as necessidades deste Tribunal, devidamente justificado à fl. 25.

2. A Ata encontra-se plenamente vigente e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata (fl. 03/05).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 24/24-v.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 28).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 30/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 25), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa ABRAÃO F. DE SOUZA - ME, no valor de R\$ 20.680,16 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), para a prestação dos serviços de chaveiro e confecção de chaves para atender as necessidades deste Tribunal, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 19/20 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Em observância ao princípio da eficiência e visando a dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a contratação dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, à SOF para emissão de empenho.
9. Por fim, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 831/2015

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Eventual aquisição de material permanente - assentos

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 834/835.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 23/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material permanente - assentos, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 41/2015 (fls. 137/151), cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:
 - **lote 01** à empresa TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, no valor total de R\$ 1.800.943,20 (um milhão, oitocentos mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos);
 - **lote 2** à empresa ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, no valor total de R\$ 359.850,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais);
 - **lote 3** à empresa TECNO2000 INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, no valor total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); e
 - **lote 4** à empresa TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, no valor total de R\$ 312.988,30 (trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 916/2015

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Pedido da CIJ para confecção de TR-PB de materiais para Projeto Depoimento Parcial

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 188/189.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 77/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima", conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 92/2015 (fls. 113/117), cujos lotes 01 a 04 foram adjudicados à empresa **M. L. P. COSTA - EPP**, nos valores de R\$ 13.294,96 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), R\$ 1.949,99 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), R\$ 4.260,96 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), e R\$ 763,92 (setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), respectivamente.
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2573 – Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 06 a 16.10.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2574 – Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 13 a 25.10.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2575 – Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 09 a 18.11.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2576 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01.10 a 29.11.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2577 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2015.

N.º 2578 - Alterar a 2ª e 3ª etapas das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.01.2016 e 25.01 a 03.02.2016.

N.º 2579 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 2580 - Alterar a 2ª e 3ª etapas das férias do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.11.2015 e 01 a 10.03.2016.

N.º 2581 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 2582 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e 11 a 20.05.2016.

N.º 2583 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2015.

N.º 2584 – Conceder a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

N.º 2585 – Conceder ao servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 16.11 a 03.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1564/2015

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima – Comarca de São Luiz**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4v, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4v**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Reunião simplificação processual.	
Data:	11 a 12 de agosto de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 8 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1730/2015

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Confiança II).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	30 de setembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à CEMAN para juntar comprovação.

Boa Vista, 8 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

EXPEDIENTE DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ nº 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. - ROSERC (Contrato nº 12/2014).
2. Às fls. 275/277 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias da funcionária **Francisca Rodrigues Lima**, referente ao período aquisitivo julho/2013 à junho/2014.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria, destacando que a funcionária esteve à disposição do TJRR e prestou serviço de copeiragem na Comarca de Caracarái, no período de fevereiro/15 a julho/15, por meio do Contrato nº 12/2014.
4. Dessa forma, considerando que o período de aquisição (de 01/07/2013 à 30/06/2014) *vide* fls. 276, não se enquadra no período em que a funcionária esteve à disposição deste Tribunal, segundo o informado pela fiscal à fl. 278, indefiro o pedido de liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda, com fulcro no §2º do art. 13 da Portaria nº 342/2014
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à fiscal do contrato para informar à empresa desta decisão.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 150	000325-RR-B: 092
023561-CE-N: 141	000334-RR-B: 196
015978-DF-N: 091	000342-RR-N: 194, 202
095613-MG-N: 133	000350-RR-B: 163
062590-PR-N: 112	000351-RR-A: 167
141875-RJ-N: 130	000352-RR-B: 203
000005-RR-B: 094	000353-RR-A: 091
000052-RR-N: 090	000358-RR-N: 086, 087, 089
000060-RR-N: 084	000363-RR-A: 128
000099-RR-E: 082	000370-RR-A: 194
000101-RR-B: 083	000379-RR-N: 091, 092, 093
000114-RR-A: 092	000394-RR-N: 082, 099
000118-RR-N: 137	000400-RR-A: 129
000123-RR-B: 139	000400-RR-E: 080
000131-RR-N: 080	000409-RR-N: 122
000138-RR-N: 083	000411-RR-A: 140
000153-RR-B: 075, 076, 077, 078, 191	000412-RR-N: 133
000155-RR-B: 095	000419-RR-E: 082
000158-RR-A: 093	000424-RR-N: 091, 092
000160-RR-B: 079	000429-RR-N: 201, 202
000169-RR-N: 128	000433-RR-N: 128
000171-RR-B: 082, 140	000444-RR-N: 082
000175-RR-B: 091	000463-RR-N: 167
000203-RR-N: 193	000468-RR-N: 130, 140
000205-RR-B: 086, 087, 089	000474-RR-N: 086, 087, 089
000210-RR-N: 080	000478-RR-N: 197, 200
000213-RR-E: 091	000481-RR-N: 095, 098, 099, 100, 160, 170
000215-RR-B: 203	000482-RR-N: 196
000223-RR-A: 097, 191	000484-RR-N: 082
000226-RR-B: 088	000504-RR-N: 082
000226-RR-N: 171	000542-RR-N: 174
000240-RR-B: 170	000550-RR-N: 095
000240-RR-E: 092	000557-RR-N: 082, 099
000243-RR-E: 171	000565-RR-N: 101
000246-RR-B: 106, 109	000584-RR-N: 088
000247-RR-N: 157	000591-RR-N: 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201
000248-RR-B: 161	000595-RR-N: 158
000254-RR-A: 105, 152, 154	000602-RR-N: 081
000260-RR-E: 083	000607-RR-N: 140
000262-RR-N: 141	000612-RR-N: 081
000264-RR-N: 092, 147	000617-RR-N: 171
000269-RR-N: 092	000624-RR-N: 122
000270-RR-B: 082, 099	000687-RR-N: 142, 199
000287-RR-N: 102	000700-RR-N: 122
000295-RR-A: 116	000720-RR-N: 140
000298-RR-E: 082	000738-RR-N: 130
000299-RR-N: 103, 130, 133, 157, 160	000747-RR-N: 084
000300-RR-N: 084, 085, 132	000767-RR-N: 141
000317-RR-A: 128	000784-RR-N: 082
000317-RR-B: 195	000799-RR-N: 157
000323-RR-E: 203	000802-RR-N: 171
	000804-RR-N: 140
	000805-RR-N: 101
	000809-RR-N: 147
	000830-RR-N: 196

000839-RR-N: 130, 137
 000842-RR-N: 093
 000847-RR-N: 158, 160
 000858-RR-N: 083
 000873-RR-N: 160, 166
 000877-RR-N: 171
 000891-RR-N: 141
 000897-RR-N: 092
 000924-RR-N: 111
 000936-RR-N: 203
 000946-RR-N: 131
 000960-RR-N: 129
 000986-RR-N: 130
 001001-RR-N: 141
 001008-RR-N: 108
 001009-RR-N: 085
 001014-RR-N: 193
 001051-RR-N: 099
 001075-RR-N: 103
 001095-RR-N: 137
 001107-RR-N: 112, 160
 001162-RR-N: 142
 001207-RR-N: 128
 001275-RR-N: 122
 001282-RR-N: 141
 001283-RR-N: 119, 124
 001291-RR-N: 104
 001320-RR-N: 159
 133038-SP-N: 084

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0016524-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016524-8
 Réu: Gabriel Ramalho Neves e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0016566-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016566-9
 Réu: Michel Corrêa Farias
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016570-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016570-1
 Réu: Josias Neves Tenente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015. Transferência Realizada em:
 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016552-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016552-9
 Indiciado: L.V.L.A.
 Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0016565-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016565-1

Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016601-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016601-4
 Indiciado: J.O.L.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 0016576-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016576-8
 Indiciado: E.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

008 - 0016606-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016606-3
 Sentenciado: Serioace Carvalho de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0006821-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006821-0
 Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0016592-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016592-5
 Réu: Carlos Augusto Barbosa do Nascimento e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0014352-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014352-6
 Indiciado: L.A.R.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016549-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016549-5
 Indiciado: J.N.S.
 Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016569-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016569-3
 Indiciado: D.P.B.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016604-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016604-8
 Indiciado: A.C.C.C.
 Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0016518-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016518-0
 Réu: Raudison Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016530-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016530-5
Réu: Francisco Soares dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0014532-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014532-4
Indiciado: F.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014606-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014606-5
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016486-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016486-0
Indiciado: B.G.R.P.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016550-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016550-3
Indiciado: W.R.N.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016551-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016551-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016560-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016560-2
Indiciado: E.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016561-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016561-0
Indiciado: M.M.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016564-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016564-4
Indiciado: A.M.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016574-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016574-3
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016597-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016597-4
Indiciado: D.D.K.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016598-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016598-2
Indiciado: C.A.T.S.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016599-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016599-0
Indiciado: I.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016600-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016600-6
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016605-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016605-5
Indiciado: F.A.E.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

031 - 0008147-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008147-8
Autor: P.H.T.M.-D.P.
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

032 - 0007767-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007767-4
Autor: D.P.C.
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008870-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008870-5
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Policia
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

034 - 0016567-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016567-7
Indiciado: E.S.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016572-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016572-7
Indiciado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

036 - 0006997-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006997-8
Réu: Paulo Afonso Santana de Andrade
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016525-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016525-5
Réu: Marili do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0016571-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016571-9
Réu: Willian Cesar Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0016553-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016553-7
Indiciado: F.E.B.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016555-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016555-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016556-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016556-0
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016562-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016562-8
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016563-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016563-6
Indiciado: C.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016568-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016568-5
Indiciado: S.J.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016573-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016573-5
Indiciado: R.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016575-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016575-0
Indiciado: V.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016602-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016602-2
Indiciado: G.O.S.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016603-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016603-0
Indiciado: A.C.S.O.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0006992-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006992-9
Réu: Ricardo de Aquino Viana
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015743-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015743-5
Réu: Pedro Henrique Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016554-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016554-5
Réu: Thiago Oliveira da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

052 - 0015744-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015744-3
Réu: Jose Ribamar Soares de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0015739-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015739-3
Indiciado: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015742-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015742-7
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015745-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015745-0
Indiciado: L.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015746-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015746-8
Indiciado: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016548-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016548-7
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0006818-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006818-6
Indiciado: V.S.S.
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006819-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006819-4
Réu: Juan Santana de Sousa
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006820-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006820-2
Réu: Pedro Henrique Silva Rocha
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006823-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006823-6
Réu: Livis Augusto Menezes Coelho
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006824-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006824-4
Réu: Jackson Duarte Oliveira
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007002-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007002-6
Réu: Antonio Pereira Santos
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015735-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015735-1
Réu: Thiago Oliveira da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015736-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015736-9
Réu: Oliveiros Medeiros Bringelo
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015737-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015737-7
Réu: Jimmy Raw Melville Lopes
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015738-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015738-5
Réu: Bruno Lincoln da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015740-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015740-1
Réu: Danilo Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015741-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015741-9
Réu: Yury Moreno da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0016528-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016528-9
Réu: Natanael Cândido Figueira
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0016529-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016529-7
Réu: Altamir da Silva Lima

Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

072 - 0006826-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016522-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016522-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

074 - 0015403-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015403-6
Autor: S.P.R.S.-L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

075 - 0013037-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013037-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.M.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 306,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0013038-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013038-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.D.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 39,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0013039-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013039-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 666,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0013049-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013049-9
Executado: D.F.O.
Executado: F.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.120,11.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

079 - 0013048-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013048-1
Autor: E.R. e outros.
Réu: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

080 - 0223279-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223279-1
Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.
Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues
Ato Ordinatório Por 001/2015 Os causídicos OAB/RR 1316 e 210, para manifestarem acerca do término dosobrestamento dos presentes autos peloprazo de 60 (sessenta) dias.Boa Vista - RR, 07.10.2015
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

1ª Vara de Família

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0014256-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014256-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.Q.G.

SENTENÇA Vistos, Etc. I. ALLAN QUADROS GARCES FILHO, ingressou com a presente ação em desfavor do Réu ALLAN QUADROS GARCES. Face a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, foi pessoalmente intimada para que promovesse o regular andamento dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas foi certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou o autor no endereço, informando as fls. 159. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabelece que o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe forem competidas, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e pessoalmente intimada, não suprir a falta em 48 horas (art. 267, § 1a, do CPC), como no caso dos autos. Oportuno ressaltar que, nos termos do art. 39, inciso II, do CPC, cabe ao advogado comunicar ao juízo a mudança de endereço de seu cliente, sob pena de serem consideradas válidas as intimações efetuadas no endereço informado nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC, senão vejamos: Art. 238: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ressaltando que, nos termos do art. 3o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC. por abandono da causa.Eventuais custas processuais deve ser suportadas parte autora. Registre-se e intime-se.Boa Vista, 08 de Outubro de 2015. JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Averiguação Paternidade

082 - 0163125-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163125-2
Autor: J.I.V.C.
Réu: L.E.L.T.

DECISÃO Em razão do pedido de fl. 412 dos autos, compulsando detidamente. Considero plausível as alegações. Em tutela a dignidade e personalidade da pessoa. Garantindo assim, qualquer distinção dos filhos seja por reconhecimento voluntário ou judicial.Desta feita, acolho o pedido do autor as folhas 412, determinando que o cartório de registro público respectivo exclua a observação que a retificação da certidão decorreu de sentença judicial. Com a expedição de nova certidão ao autor. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 05 de Outubro de 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Adriana Paola Mendivil Vega, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

083 - 0048415-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048415-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Maria Consuelo da Silva Souza

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **

Advogados: Sivirino Pauli, James Pinheiro Machado, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

084 - 0045863-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045863-3

Autor: Floraci Gomes Ribeiro e outros.

Réu: Urano Gomes Ribeiro

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 07/10/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO ** Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Maria do Rosário Alves Coelho, Lourdes Icassatti Mendes, Elias Bezerra da Silva

Averiguação Paternidade

085 - 0114091-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114091-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.O.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 07/10/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO ** Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Niury Relry Coelho do Nascimento

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

086 - 0015897-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015897-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J N Ribeiro

Autos 0010.01.015897-9

I- Arquivem-se os autos;

II- Int.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Autos nº. 010.04.083533-1

Exequirente: MUNICÍPIO DE BOA VISYA

Executado: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequirente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequirente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0115229-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115229-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Autos 0010.05.115229-5

I- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
II- Int.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, José Carlos Aranha Rodrigues
089 - 0128681-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128681-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Assunção Aguiar Policarpo
Autos nº. 010.06.128681-0
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISYA
Executado: MARIA DA ASSUNÇÃO AGUIAR POLICARPO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0130557-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130557-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Barbosa dos Santos
SENTENÇA

I Relatório

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Petição

091 - 0148313-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148313-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima
Autos nº. 010.06.148313-6
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: BOA VISTA ENERGIA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

092 - 0009165-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009165-9

Autor: José Francisco Aguiar Neto

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.01.009165-9

DECISÃO

Assiste razão à petição de fls. 401/402 no que tange à obrigatoriedade de cumprimento da decisão proferida;

todavia, não podemos ignorar o fato de que a certidão proferida pela servidora (fls. 398) foi acertada, tando o é que foi determinado o arquivamento do presente feito.

Objetivando sanar qualquer dúvida remanescente, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 03/2000.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) <<http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967177/mandado-de-seguranca-ms-14272>>- Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado no precatório já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outro precatório, o pedido do requerente deverá ser realizado junto ao precatório originário, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 401/402.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diego Marcelo da Silva

093 - 0147100-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147100-8

Autor: Ana Cleida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, busca cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito face ao cumprimento realizado

pelo Estado de Roraima.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas, uma vez que a Fazenda Pública é isenta delas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0010010-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010010-4

Réu: Dimas Martins Teixeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

095 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

Audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2015, às 09h.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

1-Vista ao MP para ciência do retorno da carta e requerer o que cabível.

Boa Vista, 08/10/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

097 - 0156249-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156249-9

Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Petição

098 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

099 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Audiência designada para o dia 11 de novembro de 2015, às 09h.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

100 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

1 - Recurso em fls. 337/339.

2 - A certidão de fls. 342 atestada que o recurso interposto em fls. 341 é tempestivo.

3 - Recurso interposto em fls. 341 e, a defesa requer a degravação dos depoimentos.

É o relato. Decido.

Recebo o recurso interposto diante da tempestividade certificada.

Indefiro de plano a degravação pleiteada. A jurisprudência é unânime no sentido de que cabe a parte a degravação. A mídia está juntada aos autos. Isso é suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de abrir vista ao parquet para contrarrazões, vez que a defesa aduz que as razões serão apresentadas em Superior Instância.

P.R.I. (via DJE a defesa).

Após, sem a necessidade de nova conclusão remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista, 08/10/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

101 - 0008969-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008969-5

Réu: Victor Alves do Nascimento

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Pedido Prisão Temporária

102 - 0002040-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002040-1

Indiciado: L.P. e outros.

VISTA À DEFESA.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS PARA AIJ DESIGNADA PARA DIA 03.11.2015 AS 10:40H

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Rest. de Coisa Apreendida

104 - 0013610-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013610-8

Autor: Fragoso & Fragoso Comercio e Serviço Ltda

(...) cUMPRA-SE A SENTENÇA DE FL.31. OBSERVANDO O NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERENTE, INDICADO À FL. 33(ver fl.6). BV 07/10/2015.

Advogado(a): Zamir Jose Assad Filho

Vara Execução Penal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

105 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Vista à Defesa, a fim de que se manifeste acerca do cálculo de fls. 159/160.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

106 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Certifique-se junto ao Juízo de Conhecimento, se o reeducando ainda se encontra na condição de preventivado.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0011156-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011156-5

Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 90 dias de isolamento disciplinar, suspensão de visita por 30 dias e demais consequências do reconhecimento de falta grave interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em desfavor do reeducando acima, fls. 154/155, que fugiu e foi recapturado, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 202090-9, ver guia definitiva fls. 136.

O "Parquet" opinou pela designação de audiência e sanção disciplinar, fls. 160.

Documentos juntados pela Divisão de Capturas do Estado de Roraima, fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação, para a efetivação do contraditório judicial.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 27.10.2015, às 08h30min para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.10.2015 20:33.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001014-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001014-6

Sentenciado: Willian Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, FLS. 335/336, condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão e 7 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao

pagamento de 853 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 10 008741-9, guia definitiva fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos, cumulado ainda com o art. 349-A, na forma do art. 69, ambos do Código Penal 0010 10 016936-5, voto condutor do acórdão de fls. 299/304.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 325/331, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando saiu para usufruir saída temporária, período de 5 a 11.6.2015, não retornou e foi recapturado no dia 15.6.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando saiu para usufruir benefício e não retornou para a unidade prisional, fls. 325/331, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Willian Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas, fls. 315, DETERMINO A APLICAÇÃO de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 22.10.2015, às 08h30min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.10.2015 14:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

109 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

Vistos etc.

Trata-se de pedido livramento condicional, reclassificação da conduta e de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 171/172 e 174/176.

Certidão carcerária, fls. 179/180v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à reclassificação da conduta, progressão de regime e saída temporária, fls. 182/183.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 179/180v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

" ...
Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da regressão de regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 162/163, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art.

112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, fls. 171/172, eis que há livramento suspenso, pendente de decisão do Juízo de conhecimento.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 182/183. Cumpra-se como requerido.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 130/131, condenado à pena de 6 anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 37 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II, do Código Penal 0010 13 001973-9, guia definitiva fls. 03, e art. 157, "caput", também 0010 04 098024-4, guia definitiva fls. 41.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 128/129v, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando estava foragido desde o dia 24.7.2015 e foi recapturado no dia 24.8.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando fugiu e foi recapturado, fls. 128/129v, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Dorival Silva de Assis, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO A APLICAÇÃO de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 29.10.2015, às 08h30min para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.10.2015 09:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Certifique-se junto ao Juízo de Conhecimento, se o reeducando ainda se encontra na condição de preventivado.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

112 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

DESPACHO. Considerando a informação citada acima, bem como consta a informação da fuga, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Ricardo Rodrigues Lopes, após, inclua-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 24.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Antonio Neiga Rego Junior

113 - 0015732-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015732-1

Sentenciado: Josinaldo da Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 14 012317-4 pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, guia provisória fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 15 007157-8 pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 372 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e III, também do Código Penal, guia provisória fls. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena, fls. 03, com a nova reprimenda, guia provisória de fls. 43, excede 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, o regime fechado deve ser estabelecido.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 17.4.2015, dia no qual cometeu o segundo crime e está recolhido até o dia de hoje como se no fechado estivesse, fls. 57/57v, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Josinaldo da Silva de Oliveira, pelos fundamentos supramencionados, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 17.4.2015 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.10.2015 08:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002069-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002069-0
Sentenciado: Abraão Alves Lima
DECISÃO

Diante da certidão acima, designo para o dia 20/10/2015, às 8h30min para audiência de justificação.
DEFIRO o pedido de fls. 51/52, no que diz respeito a suspensão da visita, bem como 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e sem restrição do banho de sol. Boa Vista/RR, 01.10.2015

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

115 - 0138139-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138139-7
Réu: Valdemir Barbosa Nunes
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:20 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 10:55 horas. .
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

117 - 0014299-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014299-0
Réu: J.M.S.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:00 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005490-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005490-0
Réu: Jose Junior Marques de Oliveira
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:35 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2015 as 11:30. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 11:30 horas.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

120 - 0000284-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000284-7
Réu: Jarlisson Santos da Silva
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:30 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001765-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001765-4
Réu: Darlan do Carmo de Sousa
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 10:40 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006750-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006750-1
Réu: Roberto Xavier da Costa
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 10:50 horas.
.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/10/2015 as 10:50.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

123 - 0007479-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007479-6
Réu: Gabriel Costa Moraes
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:10 horas. .

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007719-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007719-5
Réu: Suyanne de Souza Pinheiro
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:15 horas.
.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/10/2015 as 11:15.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

Ação Penal - Sumário

125 - 0001716-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001716-6
Réu: E.C.G.R.
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:25 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

126 - 0011576-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011576-3
Indiciado: A.R.S.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 10:45 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011685-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011685-2
Indiciado: A.T.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 11:05 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

128 - 0094120-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094120-4
Indiciado: A. e outros.
Ciente da certidão retro.

Cancele-se a audiência no SISCOM.

Redesigno a audiência para o dia 16/11/2015, 11 horas.

Procedam-se as intimações devidas.
Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

129 - 0137051-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137051-5
Indiciado: J.M.S. e outros.
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Silvio Oliveira dos Santos, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 408/412).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 29/09/15 (cf. fls. 439v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos e 06 meses de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, em 08 anos.

A denúncia foi recebida em 26/03/2007 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 18/09/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 08 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110,

§§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Silvio Oliveira dos Santos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

130 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Intime-se a defesa do réu Sylas, nos termos do despacho de fls 928, para que, caso deseje, apresente adendo as suas alegações finais no prazo de 05 dias.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

131 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

Ciente da certidão retro.

Cancele-se a audiência no SISCOM.

Redesigno a audiência para o dia 16/11/2015, 12:15 horas.

Procedam-se as intimações devidas.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

132 - 0014489-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014489-9

Réu: Rubens Andrade da Silva e Silva

Ciente da certidão retro.

Cancele-se a audiência no SISCOM.

Redesigno a audiência para o dia 16/11/2015, 11:30 horas.

Procedam-se as intimações devidas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

133 - 0156178-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156178-0

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

Designo audiência de interrogatório para o dia 06/11/2015, às 10h.

Intimações necessárias.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

134 - 0190328-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190328-7

Réu: Bruno Pereira Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0195452-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195452-0

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0197838-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197838-8

Réu: José Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 10:45 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luiza Pagote Costa

138 - 0008730-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008730-2

Indiciado: J.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2

Réu: W.J.S.S.

Texto do Despacho Codificado Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

140 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a).

ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de

ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec

Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz

Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

141 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de

Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra,

Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

142 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Rafael Crispin de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

143 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/10/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005322-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005322-3

Réu: Ota Freitas Nóbrega

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007201-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007201-4

Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

146 - 0013341-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013341-5

Réu: Valdete de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

147 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

148 - 0014471-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014471-4

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0014479-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014479-7

Réu: Samuel Otavio da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

150 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

Ação Penal

151 - 0037908-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037908-6

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

152 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

A testemunha José Pinho foi arrolada pelo MP e defesa do réu Eurimaico. O Ministério Público requereu a desistência de mencionada testemunha (fl. 180). Tratando-se de testemunha comum, a defesa de Eurimaico deve se manifestar acerca das certidões de fls. 168 e 177, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como desistência na oitiva da testemunha José. Intime-se o advogado via DJE (Dr. Elias Bezerra). Busquem-se informações sobre a carta precatória expedida, nos termos requeridos pelo MP (fl. 180).

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

153 - 0008168-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008168-4

Réu: Luiz Rosa da Silva

Iniciados os trabalhos, às 10h50min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

154 - 0013641-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013641-3

Réu: Jaime Fernandes Ribeiro

(...)Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP, rematando a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado Jaime Fernandes Ribeiro no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, despense-se e archive-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

155 - 0008249-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008249-2

Réu: Geraldo Alves de Castro Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0100522-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100522-0

Réu: Paulo Oliveira Alexandre e outros.

Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 199/203, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Tendo em vista a certidão de fl.397, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl.395.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Vara Militar

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

158 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

159 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmöller

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015, às 14:30 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

160 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.M.S. e outros.

Indefiro, o pedido de substituição da testemunha não encontrada. Conforme requerido à fl.991, tendo em vista que se trata de questão, digo, ato completamente envolvido pela prescrição.

Ademais, sequer há justificativa para tal substituição. Dessalta-se, ainda, que é o terceiro pedido de substituição, sem nenhum motivo aparente, ou com fundamento legal.

Intime-se.

Após, vista ao MP dos documentos trazidos às fls.971/976, digo, vista as partes.

BV, 07/outubro/2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

161 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

162 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

164 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

(..) Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de Outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

165 - 0213507-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213507-7

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 10/01/2009, a denuncia foi recebida em 30/01/2013 (fl. 03), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos (prazo este modificado pela Lei n.º 12.234/10, que não se aplica ao presente caso). Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

166 - 0193852-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193852-3

Réu: Richardson Nascimento Brashe

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu RICHARDSON NASCIMENTO BRASHE, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, 146 e 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

167 - 0009648-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009648-5

Réu: Rosinaldo Santos da Silva

Intime-se o réu da sentença de fl. 280/283, no endereço de fl. 314. Boa Vista, 07/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

168 - 0010352-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010352-9

Réu: Rodrigo Campos

Em sendo assim, com fundamento no art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do CP, e art. 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado RODRIGO CAMPOS, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional. cientifique-se o MP e a DPE.Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0010070-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010070-5

Réu: David da Silva Barbosa

(..) E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra DAVID DA SILVA BARBOSA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Tendo em vista o retorno da CP do Juízo Deprecado, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO
Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetivas Lei 11340

171 - 0006455-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, máxime se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que na presente via de medida protetiva de urgência não compartilha o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, pano de fundo da questão, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, consoante sugestão lançada e anuída em sede de estudo de caso, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus

chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Reordenem-se as folhas dos autos, encartando a decisão liminar e certidão de sua publicação imediatamente após o Termo de representação criminal firmado pela requerente. Renumerem-se as páginas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Auto Prisão em Flagrante

172 - 0015702-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015702-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015727-8, ARQUIVEM-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 34/36, bem como do CD/DVD de fl. 37, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016554-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016554-5

Réu: Thiago Oliveira da Rocha

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Oficie-se a Delegacia de origem e solicite-se a remessa de cópia do DARE. Cientifique-se o Ministério Público. Com o cumprimento de todos os encargos, certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

174 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 103-v. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

175 - 0009252-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009252-5

Réu: Werlison Rocha Santos

Cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 09. Boa Vista, 07/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015727-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015727-8

Réu: Jocélio Araújo da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 09). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0009227-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009227-7

Réu: Alessandro Matos Nunes

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS- JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013253-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013253-7

Indiciado: R.C.S.Q.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015611-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015611-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS- JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0012531-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012531-0

Réu: Jean Rodrigue

Por ora, renove-se o mandado de folha 38, desta feita para o correto endereço da requerente, conforme dados anteriormente indicados nos autos, fl. 21. publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000616-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000616-0

Réu: Xavier Pereira da Silva

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade/interesse nas medidas, haja vista as informações e considerações constantes do relatório do estudo de caso, fl. 21/22. Boa Vista, 07/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004836-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004836-0

Réu: Rodrigo Carvalho Santana

Considerando que a requerente não compareceu para o estudo de caso determinado, no dia e horário agendados de que foi devidamente notificada, e nem se justificou quanto a isso; considerando que há necessidade de se verificar a atual situação fática visando o regular prosseguimento do feito, determino:Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer acerca da atual situação e real necessidade das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo neste juizado ou não se manifestando nos

autos, e nem se justificando quanto a isso, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anotem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se quanto a eventual registro de fatos envolvendo as partes e situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015735-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015735-1

Réu: Thiago Oliveira da Rocha

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA PELO JUÍZO, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI (ART. 22, INCISO IV, LEI N.º 11.340/2006), OU SE OPORTUNAMENTE DETERMINADO POR JUÍZO COMPETENTE, NOS TERMOS DESTA DECISÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis envolvendo os filhos (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação), na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar

ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015736-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015736-9

Réu: Oliveiros Medeiros Bringelo

Trata-se de pedido de medida protetiva em que a requerente ressalva ausência de histórico de violência doméstica com motivação exclusiva no gênero, sinalizando, de outra feita, conflito que tem como fundo uso e/ou dependência química/alcoólica por parte do requerido, mas, em face de constar narrativa de suposta ameaça de morte (não obstante isolada) pelo que pretende a requerente, dentre outras condutas proibitivas ao agressor, o afastamento do requerido do lar em comum; considerando que situação sinaliza/reclama, num primeiro momento, necessidade de regulamentação da separação e consertários de natureza cível, adstritos a direito de família, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação, em ratificação e/ou adequação, se o caso, quanto à medida gravosa de retirada do requerido do local do convívio, ante a ausência de informações acerca da propriedade do bem/imóvel, fornecendo elementos que demonstrem os requisitos cautelares aptos a justificar a medida gravosa de retirada do requerido do lar, nos termos acima arguidos. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015737-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015737-7

Réu: Jimmy Raw Melville Lopes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO APLICATIVAMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, DA OFENDIDA, EVENTUAL DE LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE SUA USUAL

FREQUENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrado que estas ainda mantêm convivência em comum. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a divisão de bens, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima pelo juízo competente, deverão as partes adotar cautelas outras, procurando intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015738-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015738-5

Réu: Bruno Lincoln da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), solicitando-lhe que informe endereço completo de onde passará a residir, inclusive dados de endereço eletrônico (e-mail) para onde lhe poderão ser enviadas as cópias dos atos (despachos, decisões, etc.) para sua ciência (inclusive desta decisão e correspondente Termo/deveres da parte processual), procedendo-se, de logo, em sendo o caso, o envio desses, certificando-se nos autos. Da intimação à requerente, notifique-se esta de que, caso queira/necessite, poderá ser encaminhada/assistida à Defensoria Pública para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo agressor supostamente usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015740-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015740-1

Réu: Danilo Reis da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (PAI, GENITORA, ATUAL COMPANHEIRO, E DEMAIS FAMILIARES DO LAR DAQUELA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE SEU GNEITOR E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, BEM COMO DE SEU GENITOR E SEU ATUAL COMPANHEIRO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, no endereço indicado NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM CURSO, haja vista constar que lhe foi expedido Alvará de Soltura (Autos N.º 0010.15.009284-8), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até às de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Deve o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça ler e explicar o inteiro teor desta decisão às partes, em especial as advertências e ambas cominadas. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Por ora, deixo de determinar o apensamento dos feitos, como pedido pelo órgão ministerial, na inicial, haja vista já constar dos autos cópia de decisão de soltura/concessão de medidas cautelares diversas e substitutivas da prisão, proferida nos autos da ação penal em curso, máxime o rito e trâmite diversos entre os feitos, nessa fase,

determinando, contudo, a juntada de cópia desta decisão naqueles autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015741-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015741-9

Réu: Yury Moreno da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTITUIÇÃO DE BEM (CHIP DO CELULAR) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR À OFENDIDA.Ressalve-se que, em razão de constar matéria de fundo afeto ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, onde deverá regulamentar a divisão de bens, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 4, nos termos integrais desta decisão, sendo que, NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, deverá devolver o mandado com certidão circunstanciada nos autos dando conta das razões de seu não efetivo cumprimento, para as adequadas providências por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, e na forma desta, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo agressor supostamente usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto ou em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de

orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

Petição

189 - 0009700-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009700-3

Réu: Aluizio Patrício de Souza Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, INDEFIRO-O, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse processual. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de investigação, e remessa ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Corrêa Parente

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Cível

190 - 0058384-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058384-2

Autor: André Evaristo de Sousa

Réu: Waldenora Wanderley dos Santos

Considerando o teor do documento acostado à fls.79, archive-se

Boa vista, 06 de outubro 2015, Jaime Plá Pujades de Ávila

juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0070473-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070473-7

Autor: F C o do Nascimento - Me

Réu: Fabiana Lima Gomes

Considerando o teor do documento acostado à fls.132, archive-se

Boa vista, 06 de outubro 2015, Jaime Plá Pujades de Ávila

juiz Substituto

Advogados: Ernesto Halt, Mamede Abrão Netto

192 - 0088590-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088590-6

Autor: Antonia da Silva Ferreira

Réu: Maria José Coelho Pereira

Considerando o teor do documento acostado à fls.98, archive-se

Boa vista, 06 de outubro 2015, Jaime Plá Pujades de Ávila

juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

193 - 0030203-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.030203-9
Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos
Réu: Olíria Florinda de Queiroz e outros.
I - Certifique-se acerca da retificação da capa dos autos;
II - Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se
Boa Vista, 28 de setembro de 2015
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Lima Bandeira

Turma Recursal

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

194 - 0000356-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000356-6
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

195 - 0005564-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005564-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

196 - 0005744-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005744-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adelene Pinheiro de Araujo
Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 105, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 646.000 (Tema 551: "Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregado públicos contratados para atender necessidades temporária e excepcional do setor público"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

197 - 0004114-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004114-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

198 - 0004118-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004118-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

199 - 0004119-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004119-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edjane Silva Linhares
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

200 - 0004124-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004124-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

201 - 0005735-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005735-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sarlete dos Santos
Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 106, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 646.000 (Tema 551: "Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregado públicos contratados para atender necessidades temporária e excepcional do setor público"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

202 - 0012147-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012147-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes
I À Secretária para certificar se a matéria tratada nos presentes autos refere-se aos temas de repercussão geral já enfrentados pelo Pretório Excelso;
II Após, conclusos.

Boa Vista, 2 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

203 - 0015971-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015971-5
Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

MENEZES e CIA LTDA - ME, qualificados nos autos do processo em epígrafe.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

A parte autora informa à fls. 113 que houve quitação do débito.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Estabelece o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Em tendo o executado adimplido a obrigação, há de se extinguir o feito.

Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se via DJE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Boletim Ocorrê. Circunst.

204 - 0011077-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011077-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 22/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000519-RR-N: 003

002308-SE-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000409-75.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000409-9

Réu: Manoel Francisco Minguês Martins

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0002434-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002434-3

Autor: União

Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.

Vistos...

Trata-se de execução de fiscal promovida pela UNIÃO em face de M. A.

Juizado Cível

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

003 - 0000899-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000899-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Alcindo Brito Santos

Vistos, etc.

Cuidam os autos de execução de Título Judicial intentada por AMÉLIA NAZARÉ DOS SANTOS BENFICA, em desfavor de ALCINDO BRITO SANTOS.

Consta às fls. 45/46 bloqueio de valores, sem possibilidade de contraditório, em razão da não localização do executado para que se proceda o contraditório.

A exequente foi intimada para manifestação para prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores, expedição de carta de crédito e consequente arquivamento(fl. 70). Sendo que até a presente data nada foi requerido pela parte autora.

É o sucinto relatório.

A presente demanda encontra-se paralisada sem o devido prosseguimento, vez que não conta dos autos endereço atualizado do executado o que tem impossibilitado o alcance da quitação do crédito.

Considerando a duração razoável do processo, verifico que a presente demanda merece ser extinta, sem claro, o cerceamento dos direitos ao crédito da exequente.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

O desbloqueio dos valores foram efetuados na presente data.

Expeça-se certidão de crédito intimando a parte autora(via DJE) para retirada em cartório em 10 dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000524-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000524-4
Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

002 - 0000207-68.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000207-6
Réu: Cesar Augusto Pereira Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta de Ordem

003 - 0000523-81.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000523-6

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000437-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000437-9
Réu: Antonio Belem de Macedo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000110-68.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000110-2
Indiciado: V.F.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 15:00 horas. INTIME-SE PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DO DIA 15/10/15, ÀS 15:00, NESTE FÓRUM DE MUCAJAÍ-RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

006 - 0000497-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000497-6
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000395-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000395-6
Réu: Jeferson Grei Adorin
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000029-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000029-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000259-64.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000259-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000028-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000028-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 011
 002595-AM-N: 019
 004430-AM-N: 019
 005076-AM-N: 011
 006074-AM-N: 011
 067428-MG-N: 012
 083652-MG-N: 012
 103170-MG-N: 012
 109784-MG-N: 012
 000077-RR-A: 017
 000101-RR-B: 010
 000114-RR-B: 006
 000157-RR-B: 015, 016
 000260-RR-E: 010
 000276-RR-A: 013
 000288-RR-N: 016
 000297-RR-A: 015
 000317-RR-B: 011, 012, 013, 014
 000330-RR-B: 012
 000412-RR-N: 014, 016, 018
 000723-RR-N: 010
 000737-RR-N: 010
 000741-RR-N: 010, 011
 000858-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000626-37.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000626-1
 Indiciado: R.L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000631-59.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000631-1
 Indiciado: J.I.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000625-52.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000625-3
 Indiciado: A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000621-15.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000621-2
 Indiciado: ".R.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000629-89.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000629-5

Indiciado: R.P.P.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000632-44.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000632-9
 Autor: Iramar Marques Piancó
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

007 - 0000623-82.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000623-8
 Indiciado: ".
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000622-97.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000622-0
 Indiciado: O.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000630-74.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000630-3
 Indiciado: G.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos à Execução

010 - 0001426-70.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001426-2
 Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/A
 DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações manejados pelo Banco da Amazônia S/A visando sanar omissão na sentença de fls. 313/326, visando sua compensação com a sucumbência recíproca. Analisando o r decism, cumpre verificar o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo determinado que as custas processuais e honorários advocatícios fossem suportados pelo Requerido. O art. 21 do Código de Processo Civil prevê que na hipótese de ambas as partes serem vencedores e vencidos, tal situação ensejará a distribuição recíproca e proporcional dos honorários e das despesas. Tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente, conforme dispositivo da sentença de fls. 313/326, a sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, determinando a sucumbência recíproca entre as partes. Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Imissão Na Posse

011 - 0001591-54.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001591-5
 Autor: Franciso Araujo da Silva
 Réu: Francisco Alencar do Nascimento
 DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto ao documento de fls. 302.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Arresto

012 - 0000958-43.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000958-7
 Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, proceda-se a penhora online dos valores indicados às fls. 186.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0001198-32.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001198-9
 Autor: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.
 Réu: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
 DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos apartados.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

014 - 0001334-63.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001334-2
 Autor: Joel Pereira de Oliveira
 Réu: Município de Rorainópolis
 DESPACHO

Autos à Contadoria para confecção de memorial de cálculo da obrigação reconhecida pela sentença de fls. 94/98. Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, expedientes necessários a RPV.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro

Anulação/subst. Títulos

015 - 0005671-37.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005671-1
 Autor: Geraldo Maria da Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 208. Intime-se o Executado da penhora online. Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado, vista à Exequente.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

Ação Civil Pública

016 - 0007606-44.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007606-1
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
 Réu: José Reginaldo de Aguiar
 DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura de Rorainópolis solicitando informações acerca da remuneração do Prefeito no ano de 2007. Após, remeta-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 213.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0000199-45.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000199-6
 Réu: Francinaldo Reis Rodrigues
 PUBLICAÇÃO: intime-se a defesa do réu para apresentar razões no prazo de cinco dias.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim
 018 - 0009518-42.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009518-4
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000352-30.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000352-2
 Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.
 Ao Ministério Público para nominar as testemunhas, bem como indicar endereço atual de cada uma delas. Intime-se os denunciados nos endereços de fls. 437/448 a constituírem novo patrono, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser-lhes nomeada Defensoria Pública, para fins do art. 422 do CPP. Havendo informações de que o denunciado Luiz Wameruzi Leão da Silva era menor à época dos fatos, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Amazonas a fornecer cópia do documento civil do denunciado, bem como requirite-se folha de antecedentes criminais daquele Estado. Em 07/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
 Advogados: Juan Bernabeu Cespedes, Eliane Reis Bernabeu Cespedes

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002, 004

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000481-39.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000481-4
Réu: José Jorge Leocadio de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000250-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000250-8
Réu: Valdair Alves de Oliveira
Despacho: Ciência ao Advogado acerca da não intimação da testemunha Eliaby Lima, conforme certidão de fl. 438, bem como para que requeira o que entender de direito. São Luiz-RR, 07 de outubro de 2015. Sissi Schwantes. Juíza de Direito.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

003 - 0000083-92.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000083-8
Réu: Gecivaldo dos Santos Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2015 às 15:30 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000250-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000250-8
Réu: Valdair Alves de Oliveira
DESPACHO
Considerando a certidão retro, a qual consta que o Nobre Advogado foi intimado primeiramente para a Sessão do Júri se realizará no dia 14 de outubro de 2015, nesta Comarca.
Considerando que, mesmo ciente das audiências que ocorrerão na

cidade de Boa Vista há algum tempo, somente interpôs petição de adiamento da Sessão do Júri na data de 07/10/2015.
Considerando que para que ocorra uma Sessão de Júri o custo para o Tribunal é bastante alto (mais de dez mil reais) e também são necessários diversos trâmites (com o envolvimento de mais de cinquenta pessoas, entre jurados, testemunhas, etc), os quais estão todos regulares,
Indefiro o pedido de adiamento do júri.
Intime-se o Advogado.
E cientifique-se-o de que, desde logo, a Defensoria Pública será nomeada para estudar o processo e patrocinar a defesa do réu, caso o advogado não se faça presente.
Vista dos autos à DPE.
Intime-se o réu.
São Luiz do Anauá RR, 08 de outubro de 2015.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito titular da Comarca
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara de Execuções

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000481-39.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000481-4
Réu: José Jorge Leocadio de Menezes
"...Posto isso, consoante manifestação do "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando José Jorge Leocádio de Menezes, pelas razões supramencionadas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a PAMC para que procedam com a transferência do reeducando para a CPSL.
São Luiz do Anauá/RR, 08.10.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000097-47.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000097-3
Réu: Edson Silvestre Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Adoção

002 - 0000193-62.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000193-0
Autor: J.N.C.A.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007804-AM-N: 006
000153-RR-N: 012
000223-RR-N: 018
000300-RR-N: 008
000368-RR-N: 016, 018
000482-RR-N: 018
000585-RR-N: 009, 012
000716-RR-N: 016
000782-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000477-47.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000477-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Freijo Gustavo
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000478-32.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000478-1
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Fernandes Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000480-02.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000480-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000470-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000470-8
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Itamar Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000475-77.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000475-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Sergio Julio Nunes Mendes
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0001229-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001229-4
Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.
Réu: Elton Alves Chaves
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 15:44 horas.
Advogado(a): Luiz Antonio Mesquita da Silva

Averiguação Paternidade

007 - 0000098-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000098-2
Autor: J.T.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000772-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000772-4
Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos
Réu: Apoliana Guerreiro Messias e outros.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.PACARAIMA/RR, 07 DE OUTUBRO DE 2015. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

009 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Intime-se o advogado CLEBER BEZERRA MARTINS para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificativa de sua ausência em audiência realizada aos 01.10.2015.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins
010 - 0000039-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000039-4

Réu: Izaque Domingos Mota
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000730-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000730-8
Réu: Thiago do Nascimento Costa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 15:30 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0001324-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001324-1
Réu: José Antônio Alves Pereira
Intimação do advogado Cleber Bezerra Martins para apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas justificativa de sua ausência na audiência de Instrução e Julgamento no dia 1º de Outubro de 2015.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

013 - 0000635-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000635-1
Réu: Erimar da Silva Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000409-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000409-9
Réu: Elivelton Vieira Torres
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

015 - 0000545-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000545-0
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho
S E N T E N Ç A

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO.

Narra a exordial:

"Consta do incluso fascículo policial que na madrugada do dia 27 de agosto de 2014, por volta das 04:00 horas, no estabelecimento comercial denominado Escondidinho Bar, situado na Rua Parima, s/n, Centro, Pacaraima-RR, o denunciado José Ismael Costa de Oliveira Filho, vulgo "Batata", de forma livre e consciente, subtraiu, para si, mediante o emprego de violência, bens pertencentes a Salatiel da Silva.

Depreende-se que o denunciado, no local e horário acima indicado, chamou a vítima para conversar na lateral do estabelecimento. Lá chegando, o increpado passou a agredir a vítima com tapas e socos, subtraindo, em seguida, sua carteira, que continha seus documentos pessoais, um cartão bancário, além da quantia de BS 120.00 (cento e vinte bolívares) - moeda de origem venezuelana).

As lesões provocadas na vítima restaram comprovadas às fls. 11 dos autos em epígrafe".

Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal à fl. 11, dos autos do Inquérito Policial.

A r. Denúncia foi recebida em 17/09/2014 (fl. 06).

Citado (fls. 12/13), o Réu apresentou Resposta à Acusação c/c pedido de liberdade provisória às fls. 16/26.

Designada audiência de instrução para o dia 01/12/2015, que não pode se realizar em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo MPE, bem como pela não apresentação do Réu pelo DESIPE, ocasião na qual, a ilustre causídica pugnou pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória ao Réu (fls. 43/44).

Manifestação do MPE contrária ao pedido à fl. 50.

Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 60/60-v.

Nova data designada para audiência instrução, que fora realizada no dia 25/03/2015, onde foi ouvida a testemunha APC ANDERSON ANDRADE LIMA (fl. 111).

Foi designada nova audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas APC HUDSON CARDOSO DO NASCIMENTO (fl. 133) e NEUCIMAR FELIPE DOS SANTOS (fl. 134), bem como foi interrogado o Réu JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO (fl. 135)

Carta Precatória juntada erroneamente aos presentes autos às fls. 144/170.

Em suas alegações finais (fls. 176/189), o Ministério Público Estadual pugnou pela condenação do Réu nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez, a Defesa requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP, e caso outro seja o entendimento, requer seja aplicada a pena mínima (fls. 193/205).

É o relatório. Decido.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

E, o fazendo, observo que o caso trata de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual pretende atribuir ao Réu a prática do crime previsto no art. 157, em virtude da suposta subtração de uma carteira porta cédula contendo BS120 (cento e vinte Bolívares) mediante emprego de violência, tendo sido o fato realizado no estabelecimento comercial denominado "Escondidinho Bar", nesta cidade e Comarca de Pacaraima/RR.

Diante da exigência constitucional (art. 93, IX), todas as decisões do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas e, pretendendo conceder ao processo caráter totalmente acusatório, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação advinda da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, consagra, até de forma redundante, mas necessária diante do desmando nas condenações fundamentadas em provas exclusivamente inquisitoriais, que a livre apreciação da prova que fundamenta a condenação somente pode ser realizada se tal prova tenha sido produzida observado, imperativamente, o contraditório e os princípios a ele correlatos (publicidade, ampla defesa, paridade de armas etc.). Eis o texto legal:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Em comentário à reforma, doutrina Guilherme De Souza Nucci, que, conquanto não haja renovação substancial no sistema, "(...) apenas se tornou expresso o que já vinha sendo consagrado pela jurisprudência pátria há anos. O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório. Ora, nesse contexto, a reforma deixou por desejar, uma vez que somente reafirmou o entendimento já consolidado - logo, inócuo fazê-lo - de que a fundamentação da decisão judicial, mormente condenatória, não pode calcar-se exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ademais, se a decisão judicial fosse preferida com base única em fatores extraídos do inquérito policial,

por exemplo, seria, no mínimo, inconstitucional, por não respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa." (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2008, p. 341).

Essa orientação doutrinária tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram a propósito da matéria ora em exame, vejamos:

"INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. (STF, HC 96356, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355)

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida." (STJ, HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010).

Nesse contexto, tenho que o caso requer de forma cogente a aplicabilidade de tais vetores constitucionais e legais, porquanto as provas coletadas em sede jurisdicional (CPP, art. 155, caput) não são bastante para sustentar a condenação almejada na denúncia e ratificada quando das alegações finais pela acusação.

Com efeito, verifica-se que, tanto a materialidade, quanto a autoria não restaram devidamente comprovadas no decorrer da instrução processual, pois fundamentam-se em provas produzidas exclusivamente na esfera inquisitorial, principalmente no depoimento da vítima, que não fora ouvida em Juízo, pois em local incerto e não sabido.

Nesse diapasão, vejamos os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo:

APC ANDERSON ANDRADE LIMA (fl. 111)

Que conduziu o acusado; Que a vítima chegou a delegacia e disse que tinha sido roubada; Que foi na casa do acusado; Que de vontade própria o acusado compareceu a delegacia; Que deixou a intimação com a mãe do acusado; Que pela manhã o acusado foi de livre e espontânea vontade à delegacia; Que o acusado confessou a prática do crime; Que nunca atendeu outra ocorrência do acusado; Que os colegas de polícia já tinham falado sobre a fama do acusado de se envolver em delitos; Que viu a vítima no dia dos fatos; Que a vítima estava ralada; Que a confissão do acusado foi perante a Autoridade Policial.

APC HUDSON CARDOSO DO NASCIMENTO (fl. 133)

Que não conhece o acusado e nem é seu amigo; Que não se lembra dos fatos; Que não se recorda do Réu; Que se lembra; Que a vítima reconheceu o acusado; Que não se recorda se foi encontrado algum objeto do roubo com o acusado;

NEUCIMAR FELIPE DOS SANTOS (fl. 134)

Que é proprietária do Escondidinho Bar; Que presta o compromisso de dizer a verdade; Que conhece de vista o acusado, pois o mesmo frequenta o seu bar; Que o acusado nunca se envolveu em confusão ou cometeu algum crime em seu bar; Que soube do fato; Que não presenciou o fato; Que a vítima falou que o réu o tinha agredido e o

roubado; Que tinha sido roubado a carteira da vítima, com algum valor em dinheiro e documentos; Que ninguém mais comentou sobre o roubo além da vítima; Que a vítima foi uma semana depois falar a declarante; Que a vítima não estava machucada; Que conhecia o réu e a vítima por frequentarem o bar; Que o Bar estava fechado; Que tomou conhecimento do fato por várias pessoas; Que sua filha lhe contou sobre o fato; Que seu marido também lhe disse sobre o fato; Que a vítima apareceu uma semana depois em seu bar dizendo que tinha sido assaltado; Que o crime ocorreu fora do bar, pois o mesmo estava fechado;

Há, de fato, o depoimento de um policial civil que participou das diligências, Anderson Andrade Lima, onde apenas relata que, tomou conhecimento do fato apreciado no presente feito por meio da denúncia da vítima na delegacia de polícia, e que a respeito do fato em si não acrescentou nada, pois não os presenciou.

Já o outro Agente de Polícia Civil, Hudson Cardoso do Nascimento em Juízo nada acrescentou e o pouco que lembrou dos fatos diz respeito ao fato da vítima, ter reconhecido o réu, ainda na delegacia quando da realização da denúncia.

Por sua vez, a testemunha Neucimar Felipe dos Santos, disse que no momento que a vítima afirma ter sido assaltada seu estabelecimento estava fechado, bem como que ficou sabendo dos fatos por outras pessoas e pela própria vítima que uma semana depois do ocorrido apareceu novamente em seu bar.

Em seu interrogatório, o Réu José Ismael Costa de Oliveira Filho nega a participação no delito, corroborando com suas alegações perante a autoridade policial demonstrando coesão nas versões apresentadas, principalmente em Juízo.

Vê-se, pois, que o conjunto probatório formado em sede jurisdicional, simplesmente pelo depoimento do policial que soube do fato logo após ter acontecido e praticamente atuou em todas as fases da investigação, não permite, mesmo que aliado às informações obtidas no inquérito, a condenação segura, fundada na tranquilidade de espírito.

É que, pelo contexto, seria de todo temerosa a condenação fundada em palavras da vítima e testemunha colhidas em sede administrativa, não ratificadas em Juízo. Como disse, mesmo se somadas às assertivas do policial e as realizadas em contraditório, ainda assim, creio seguramente, estaríamos a condenar unicamente pelas palavras obtidas em inquérito, afrontando o art. 155 do CPP, porquanto as palavras das testemunhas inquiridas não concedem certeza absoluta - imperativa na condenação criminal - a respeito da autoria e da materialidade delitiva.

Somam-se a isso as circunstâncias de que o Réu não confessa a participação (tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial), bem como não há nenhuma prova que ligue o mesmo à autoria do delito, pois em sede de contraditório não restou comprovado que o denunciado tenha participado do delito em questão, e mais, a res furtiva sequer foi encontrada.

O fato de o acusado ser conhecido da polícia e/ou de ter participado de outros delitos também não são suficientes para embasar condenação criminal, ainda mais quando os referidos procedimentos ainda não transitaram em julgado, em homenagem ao consagrado princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, ressalto o constante no artigo 156 do Código de Processo Penal, que diz que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

O princípio do "in dubio pro reo" implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Ou seja, caso o Estado não consiga angariar provas suficientes (produzidas sob o manto sagrado dos princípios do contraditório e da ampla defesa) da materialidade e autoria dos delitos o réu deve ser absolvido.

Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na r. Denúncia e, assim, absolvo JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Réu preso deverá ser solto imediatamente, salvo se por outro motivo

deva permanecer preso.

Desentranhem-se do presente feito a Carta Precatória juntada equivocadamente aos autos (fls. 144/170), juntando-a aos autos nº. 0045.15.000595-5.

Transitada em julgado, proceda o cartório as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000663-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000663-1

Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

S E N T E N Ç A

1 - Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, com atribuições neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial (apenso à Ação principal), ofereceu denúncia contra NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS e ELVIS PALMA HERNANDEZ, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas Francisco Pereira Lima, Lucrécia Celestino Lima e descendentes destes; artigo 148, §2º, do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas Maria de Fátima de Souza Reis e Luan Cristian Reis de Souza; e artigo 288, Parágrafo Único, também do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial:

"...que na data de 24 de outubro de 2014, por volta das 18h45 horas, nesta cidade e comarca, os denunciados NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS e ELVIZ PALMA HERNANDEZ, mediante emprego de violência física e grave ameaça, subtraíram determinado montante em dinheiro (aproximadamente R\$20.000,00 - vinte mil reais) pertencentes à vítima Antonio Francisco Pereira Lima e seus familiares.

Apurou-se, igualmente, que os denunciado não só ameaçaram matar a vítima e seu filho menor de idade (08 anos), como também apontaram a arma de fogo para sua cabeça e acionaram o gatilho por três vezes, só não produzindo o resultado morte da vítima porque os disparos falharam, ou seja, por circunstâncias alheias às suas vontades.

Ademais, no memento em que os disparos falharam, a vítima se desesperou e entrou em luta corporal com um dos denunciados, evitando, assim, a sua morte, de sorte que os increpados parassaram a agredi-lo valendo-se de socos e chutes.

No momento em que os denunciados se evadiam do local do crime, já de posse de dinheiro subtraído, mas ainda não satisfeitos com as condutas até então perpetradas, eles efetuaram 03(três) disparos de arma de fogo contra o carro onde estavam a esposa e os filhos de Antonio Francisco Pereira Lima, só não produzindo nelas o resultado morte, por circunstâncias alheias às suas vontades (não acertaram as vítimas).

Os denunciados portavam, ao menos, duas armas de fogo quando da prática delituosa, bem como, previamente ajustados, agiram em concurso com mais três agentes, os quais conseguiram empreender fuga antes da chegada da polícia.

Com se tais condutas não bastassem, antes do fato supra, enquanto observavam a movimentação na rua e aguardavam a chegada da vítima a seu domicílio, os denunciados se dirigiram até a residência contígua e privaram da liberdade Maria de Fátima de Souza Reis e Luan Cristian Reis de Souza, mantendo-os em cárcere privado. Tal circunstância perdurou por, aproximadamente, 01 (uma) hora e causou grave sofrimento moral às vítimas, as quais eram constantemente ameaçadas de morte pelo increpados. Ressalte-se que as ameaças de morte direcionadas às vítimas Maria de Fátima e Luan Cristian, mãe e filho,

respectivamente, se davam com os denunciados apoiando as armas de fogo contra a cabeça de Luan, na frente de sua genitora, resultando, desta forma, em intenso sofrimento moral a ambos.

Impende salientar que, ao deixarem a residência de Maria de Fátima de Souza Reis e Luan Cristian Reis de Souza, os denunciados ameaçaram causar-lhes mal injusto e grave - prometeram retornar para matá-los p caso estes relatassem o fato criminoso às autoridade policiais.

Apurou-se que os denunciados se associaram a outros três agentes (os quais lograram êxito em fugir do local do crime) e, nessa condição, vinham praticando crimes da mesma natureza nesta urbe, sendo que os crimes não haviam sido noticiados à polícia pelas vítimas em razão do temor que lhes era provocado, pois o grupo sempre ameaçava (fls. 43) retornar e matar quem ousasse denunciá-los às autoridades policiais.

Todas as condutas criminosas perpetradas pelos denunciados podem ser confirmadas através dos depoimentos das testemunhas Lucrécia Celestino Lima (fls. 08), Francisca Campos Magalhães (fls. 10), Vilton Lino Pereira da Silva (fls. 12), Maria de Fátima de Souza Reis (fls. 13) e Luan Cristian Reis de Souza (fls. 33).

Os relatos trazidos pelas testemunhas supra estão em perfeita harmonia com as declarações prestadas pela vítima, num primeiro momento, aos policiais militares Moreira (fls. 03) e Paulo José (fls. 05) e, de igual forma, na Delegacia de Polícia Civil.

Diante do exposto, mostram-se suficientes os indícios de materialidade e autoria delitiva para o oferecimento da inicial acusatória em desfavor de NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS e ELVIS PALMA HERNANDEZ".

A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2014, sendo determinada a citação dos denunciados, fl. 10.

Os Réus foram citados às fls. 15/16 e 17/18.

Laudo de Exame Pericial das duas capsulas apreendidas (fl. 29, do IP) às fls. 20/21.

Resposta à Acusação às fls. 27.

Pedido de relaxamento de prisão ou de concessão de liberdade provisória às fls. 38/47.

Manifestação Ministerial contrária ao pedido às fls. 94/103.

Decisão de fls. 113/118-v, negou os pedidos formulados.

Em sede de instrução criminal, foram ouvidas na primeira audiência designada as vítimas ANTONIO FRANCISCO PEREIRA LIMA (fls. 128), LUCRÉCIA CELESTINO LIMA (fl. 129), MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA REIS (fl. 130), LUAN CRISTIAN REIS SOUZA (fl. 131).

Já na segunda audiência foram as testemunhas FRANCISCA CAMPOS MAGALHÃES (fl. 148), ANTONIO MOREIRA CONCEIÇÃO - PM MOREIRA (fl. 149) e PAULO JOSÉ GADELHA MESQUITA - PM PAULO JOSÉ (fl. 150). Foram interrogados, na mesma audiências os Réus NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS (fl. 151) e ELVIS ROVER PALMA HENANDEZ (fl. 152).

Em sede de alegações finais (fls. 219/241), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos moldes do art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, aart. 148, §2º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 243/260. requer a absolvição dos acusados, seja desclassificado o crime previsto no artigo 157, §3º. parte final para o delito previsto no artigo 157, §2º, que os réus sejam absolvidos do crime de organização criminosa, caso os requerimentos não sejam deferidos que as penas sejam aplicadas em seu patamar mínimo.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, imperioso analisar os argumentos trazidos pela Defesa acerca do reconhecimento dos acusados pelas vítimas, onde afirma não ter a autoridade policial obedecido o que determina o artigo 226, incisos I e II do CPP.

Trata-se de nulidade relativa, arguida pela Defesa dos réus, no entanto, não restou demonstrado o prejuízo existente à Defesa dos Réus com a suposta irregularidade do ato, devendo, dessa maneira, ser aplicado o chamado Princípio do Pas de Nullité Sans Grief, expresso no artigo 563,

do Código de Processo Penal, que determina que: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB OCRIVO DO CONTRADITÓRIO. EIVA RELATIVA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente se a decisão de pronúncia está fundamentada em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório. Ressalta-se, ainda, que se trata de nulidade relativa, motivo pelo qual, diante do princípio pas de nullité sans grief, deve ser arguida oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, sob pena de convalidação. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SELIMITOU A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE RECHAÇADA. 1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação do édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, e a favor da sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese vertente, ao fazer menção à gravidade concreta do delito, utilizou o Juízo de origem a expressão "em tese", não fazendo afirmações definitivas sobre as provas produzidas, reconhecendo, inclusive, a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento do crime em questão, não se verificando, pois, excesso de linguagem na decisão impugnada. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 225038 ES 2011/0272112-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012). - grifei -

APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS FEITO PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. As disposições constantes no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem simples recomendações e sua inobservância não implica na nulidade do ato de reconhecimento. Ainda, o reconhecimento realizado em juízo observou as formalidades legais e confirmou o anteriormente feito na delegacia. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 11 DO STF.** De acordo com a súmula, é facultado ao julgador o uso de algemas durante a apresentação e permanência do réu nas audiências, ficando ao seu prudente arbítrio, a verificação da ocorrência de (I) resistência; (II) fundado receio de fuga ou (III) perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, sempre justificada, por escrito, a excepcionalidade. No caso concreto, a justificativa posterior ao ato supre a omissão do termo de audiência, especialmente, quando, mesmo presente, a defesa técnica não se insurgiu contra a manutenção dos réus algemados. **MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS.** Os acusados, mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo, adentraram no estabelecimento comercial da vítima e subtraíram dinheiro e cartões telefônicos do caixa. A vítima efetuou reconhecimento seguro, tanto na fase policial, quanto em juízo, inexistindo dúvidas acerca dessa identificação. A somar, os réus invocaram alibis improvados. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO.** Os acusados, ambos armados, ameaçaram a vítima e sua filha de 10 anos, impedindo qualquer reação, o que caracteriza a grave ameaça. Descabida, portanto, a desclassificação para o crime menos gravoso. **EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** Prescindibilidade de apreensão do artefato. A ausência de auto de apreensão da arma utilizada pelo agente não inviabiliza o reconhecimento da adjetivadora, especialmente, quando seu uso está amplamente comprovado pela palavra da vítima. **CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADO.** Os acusados, por seus modos de agir, demonstraram que estavam concertados para a realização da subtração, ficando o nexo subjetivo entre ambos evidenciado. Demonstraram estar concatenados para a realização do ilícito, na medida em que atuaram em conjunto, tanto na abordagem, quanto na fuga. **DOSIMETRIA DA PENA.** Pena-base fixada no mínimo legal. Adequado o aumento de pena em 03 (três) meses por força da reincidência. Inalterado o aumento de 1/3 pelas majorantes de emprego de arma e concurso de pessoas. **ISENÇÃO DA MULTA.** Descabimento pela ausência de previsão legal. Mantido o quantum, pois fixado no mínimo legal. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.** (Apelação Crime N.º 70058652603, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei

Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - ACR: 70058652603 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 14/08/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2014). -grifei -

Vencida a preliminar arguida pela Defesa dos Réus, no MÉRITO o Ministério Público Estadual imputa aos acusados a prática de três crimes, quais sejam, o latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte c/c art. 14, inciso II, do CPB), sequestro e cárcere privado (art. 148, §2º, do CPB) e formação de quadrilha ou bando (art. 288, Parágrafo Único, do CPB).

Dessa maneira, para melhor elucidação dos fatos hei por bem analisar as condutas dos agentes em cada delito em separado.

DO LATROCÍNIO TENTADO

O Órgão Ministerial, em suas alegações finais pugnou pela condenação dos Réus pela prática do latrocínio tentado, uma vez que as condutas dos réus consistiram em subtrair da vítima Antonio Francisco Pereira Lima e seus familiares, determinado montante em dinheiro, mediante o emprego de violência física ou grave ameaça, atentando, ainda contra sua vida, não se consumando a morte por razões alheias à vontade dos agentes (a arma não ter disparado).

O crime denominado latrocínio está previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

(...)

§3º. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Já a forma tentada está prevista no artigo 14, inciso II, também do Código Penal Brasileiro:

Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II. Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Temos, dessa maneira, sob análise um crime complexo, que visa proteção do patrimônio e da vida.

Discute-se a possibilidade da prática do delito de latrocínio na forma tentada, uma vez que várias podem ser as variações do delito. Ora, para que a conduta seja considerada consumada, não necessariamente as duas condutas (tanto o roubo quanto o homicídio) teriam que ser consumadas, pois se a morte se consumou e não houve a consumação do roubo, resta caracterizado o crime de latrocínio.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado de Súmula nº. 610, do Supremo Tribunal Federal: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima."

No entanto, quando ocorre o contrário, ou seja, quando há a subtração de bens da vítima, e tentativa de homicídio para a dúvida acerca da possibilidade de responderem os acusados pelo crime de latrocínio da forma tentada, ou se haveria a desclassificação para o crime de roubo circunstanciado.

Nesse sentido, já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de responder-se por latrocínio, na forma tentada.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME AUTÔNOMO. NATUREZA COMPLEXA. VIABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA FORMA TENTADA. PLEITO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA EM ROUBO QUALIFICADO PELAS LESÕES GRAVES E, COMO CONSEQUÊNCIA, A APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NA PRIMEIRA PARTE DO § 3º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT.

NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes. 5. Na hipótese, consoante entenderam as instâncias ordinárias, restou configurado o crime de latrocínio, na modalidade tentada, uma vez que, durante o iter criminis do roubo, o paciente, juntamente com os demais corréus, alvejou o carro da vítima, com, pelo menos, treze disparos, dos quais um deles a atingiu, além de concluírem que o resultado morte somente não ocorreu, por circunstâncias que não dependeram da vontade dos agentes criminosos. 6. Nestas condições, para concluir-se de forma diversa e modificar o entendimento adotado nas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus. 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo da medida cabível. (STJ - HC: 161911 RJ 2010/0023232-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/06/2013).

Em sede de instrução processual foram ouvidas as vítimas Francisco Pereira Lima e Lucrécia Celestino Lima.

O Sr. Francisco Pereira Lima, em parte de seu depoimento prestado em Juízo (fl. 128) afirmou:

"QUE quando chegava em casa, com sua esposa e filhos, foi abordado pelos réus, que anunciaram o assalto; QUE os réus se aproximaram de súbito apontando armas de fogo em sua direção, rendendo-o; QUE na hora que um dos réus apontou a arma para seu filho menor de idade, entrou em luta corporal com os mesmos; QUE os acusados queriam o dinheiro que estava na bolsa de sua esposa; QUE depois de ser agredido os réus conseguiram imobilizar e derrubar o declarante no chão; QUE no momento em que agrediam o declarante, os réus puxaram o gatilho de uma das armas de fogo por três vezes seguidas; QUE a pistola não disparou; QUE em seguida, ao perceber que os réus estavam dispostos a matar o declarante, sua esposa entregou o dinheiro que carregava na bolsa."

Analisando seu depoimento prestado em Juízo e o prestado perante a Autoridade Policial, verifica-se que não há divergências quanto a dinâmica dos fatos que ora são imputados aos réus, no que diz respeito ao delito de Latrocínio tentado.

A senhora Lucrécia Celestino Lima, esposa da vítima Antônio, em Juízo fez as seguintes declarações (fl. 129):

"Que havia acabado de chegar em casa com seu esposo e seus três filhos; Que quando seu esposo saiu do carro foi abordado por dois assaltantes, que o renderam apontando uma arma de fogo para sua cabeça; Que um de seus filhos ao sair do carro foi puxado pelos cabelos e teve uma arma de fogo apontada para sua cabeça; Que saiu do carro para pedir que os réus não atirassem contra seu filho, quando um terceiro assaltante agarrou seu esposo pelo pescoço e tentou arrastá-lo para o interior da residência; Que seu marido reagiu e enquanto espancavam seu marido um dos réus tentou efetuar disparos contra a cabeça dele, no entanto, a arma de fogo não disparou, momento em que começaram a dar coronhadas na cabeça de seu esposo; Que quando viu a cena entregou todo o dinheiro que carregava aos réus e estes fugiram; Que quando tentou fugir com seu filhos os réus efetuaram três disparos contra seu veículo, no entanto, ninguém foi atingido"

Vejamos, ainda, o depoimento do Policial Militar Antônio Moreira Conceição prestado em Juízo:

"Que se deslocou até o local da ocorrência dos fatos onde se deparou com a vítima Antônio clamando por socorro; Que Antônio aparentava estar muito nervoso; Que de imediato saíram em busca dos assaltantes que estavam empreendendo fuga; Que os réus foram interceptados por outros agentes, em frente ao quartel da Polícia Militar; Que os réus estava fugindo em dois veículos, mas somente um deles foi apreendido; Que as vítimas relataram que os assaltantes estavam em número superior a três; Que Antônio relatou na ocasião que foi espancado pelos assaltantes e que estes tentaram efetuar três tiros contra a sua cabeça, no entanto, a arma não disparou; Que quando estava na delegacia com uma das vítimas, outra pessoa chegou ao local relatando que, na mesma ocasião, também foi vítima dos réus"

DO CÁRCERE PRIVADO

Aduz a acusação, ainda, que os réus cometeram o crime cárcere privado contra as vítimas MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA REIS e LUAN CRISTIAN REIS SOUZA, causando-lhes grave sofrimento psíquico (moral).

Tal ilícito encontra-se capitulado no artigo 148, §2º, do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado:
(...)

§2º. Se resulta a vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A vítima Maria de Fátima, em Juízo afirmou:

"Que estava em sua residência quando, por volta das 17 horas, foi surpreendida por cinco indivíduos armados, dentre eles, os réus; Que amarraram a declarante juntamente com seu filho dentro de casa, e os fizeram reféns até a chegada da vítima Antônio, que é seu vizinho; Que os réus permaneceram no interior da residência da declarante por mais de uma hora; Que o carro utilizado pelos réus era um Fiat de cor branca; Que um dos assaltantes usava camiseta da seleção brasileira, outro estava vestindo farda de cambista da cidade de Santa Elena, outro com camisa vermelha e outro com camisa listrada; Que passado algum tempo, o vizinho casa ao lado chegou e os assaltantes saíram para abordá-lo, permanecendo apenas um deles dentro do quarto, vigiando a declarante; Que logo em seguida escutou os gritos da vítima Antônio pedindo por socorro; Que momentos depois escutou três tiros sendo disparados; Que a declarante e seu filho ficaram reféns dos réus por um período superior a uma hora."

Outra vítima do delito em comento, Luan prestou as seguintes declarações:

Que o carro utilizado pelos assaltantes era um veículo da marca Fiat, de cor branca; Que estava se vestindo para ir à igreja com sua mãe, quando então chegaram cinco indivíduos, dentre eles os réus, os quais estavam armado e o fizeram refém juntamente com sua mãe; Que os assaltantes os fizeram reféns enquanto aguardavam a chegada da vítima Antônio, que reside no imóvel vizinho; Que um deles vestia camisa da seleção brasileira, outro usava camisa de cambista de Santa Elena; Que na delegacia de polícia, os assaltantes foram reconhecidos por Manoel como sendo autores de outro roubo ocorrido há cerca de um mês antes; Que os réus lhes ameaçaram dizendo "se falarem alguma coisa para a polícia, nós vamos voltar".

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Por fim, o Ministério Público Estadual pugna pela condenação dos réus, também por associarem-se para o fim específico de cometer crimes portando armas.

O artigo 288 do Código Penal Brasileiro prevê:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Deixo de transcrever os depoimentos das testemunhas uma vez que os mesmos já foram descritos anteriormente.

Os Réus negaram a prática dos delitos em Juízo.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

LATROCÍNIO TENTADO

Conforme restou demonstrado, tanto no inquérito policial, quanto as provas produzidas sob o manto sagrado do contraditório e da ampla defesa, todas as testemunhas mantiveram suas versões, ou seja, que foram vítimas dos crimes praticados pelos Réus, motivo pelo qual merece prosperar a pretensão punitiva defendida pelo Órgão Ministerial.

Malgrado a negativa de autoria sustentada pelos acusados, as provas convergem para a caracterização de sua participação nos eventos delituosos.

Em primeiro lugar, os acusados foram reconhecidos pelas vítimas.

Ressalte-se que todas as vítimas dão as mesmas descrições do veículo e das vestes dos Réus, que da mesma forma ainda estavam quando foram abordados pela Polícia Militar.

Nesse ponto, necessário se faz estabelecer a importância dos depoimentos das vítimas. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. UTILIZAÇÃO DEMONSTRADA, MEDIANTE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A 3ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 961.863/RS (Rel. originário Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, maioria, DJe de 05/04/2011), pacificou o entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, servindo, no particular, entre outras provas, a palavra da vítima e o depoimento de testemunhas. II. O depoimento da vítima constitui elemento hábil à comprovação da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. III. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 322774 DF 2013/0124528-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO APELANTE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE VÍTIMA SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. AVALIAÇÃO. ÔNUS PROBANDI CUMPRIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CPB. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA MENSURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em absolvição por fragilidade de provas se, a autoria delitiva, no caso, resta inconteste, calcada, principalmente, na prova oral construída, com especial destaque ao depoimento da vítima sobrevivente, cujos relatos confirmam, de forma indubitável, a participação do apelante na empreitada criminosa, inclusive, como aquele responsável pelas lesões produzidas contra vítima, mediante uso de arma branca, tipo faca, a qual foi encontrada na residência onde o recorrente se encontrava em companhia de seu comparsa, cujo exame pericial, realizado na amostra de sangue encontrada na citada arma, restou positivo para coincidência com o perfil da vítima falecida. 2. A fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima. Exclusão do quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 201330213541 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/04/2014). - grifei -

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. SUBTRAÇÕES REALIZADAS EM TRÊS CHÁCARAS CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA (DUAS VEZES) E TENTATIVA DE LATROCÍNIO EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ASOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA

TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. TENTATIVA BRANCA DE LATROCÍNIO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PARA DOIS TERÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM NADA PREJUDICOU A DEFESA, PORQUANTO OS RÉUS VIERAM A SER ABSOLVIDOS DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO, CUJA PROVA, POR SINAL, NÃO DEPENDERIA, EM PRINCÍPIO, DO FATO DE O AUTOMÓVEL ESTAR COM CHAVE NA IGNIÇÃO OU COM LIGAÇÃO DIRETA, MAS QUE, POR CERTO, SOMENTE A ESTE ÚLTIMO FATO SE RELACIONAVA, NÃO POSSUINDO QUALQUER INFLUÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO PELOS QUAIS OS APELANTES FORAM CONDENADOS. APLICAÇÃO DO PAS DE NULLITY SANS GRIEF. 2. SÃO HARMÔNICAS E COESAS AS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. SOME-SE A ISSO A PROVA TESTEMUNHAL E O RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS E PELA APREENSÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS DAS VÍTIMAS QUE SE ENCONTRAVAM NA POSSE DOS APELANTES NO MOMENTO DE SUAS PRISÕES EM FLAGRANTE. 3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ASSUME DESTAQUE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, RECONHECENDO OS ACUSADOS, ESPECIALMENTE QUANDO RATIFICADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO NO CASO DOS AUTOS. 4. IMPOSSÍVEL SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO TENTADO. DIANTE DA ANÁLISE OBJETIVA DA SITUAÇÃO EXTRAÍDA DAS PROVAS DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A CONDUTA DOS RECORRENTES SE AMOLDA AO TIPO PENAL INCRIMINADOR DO LATROCÍNIO, NA MODALIDADE TENTADA, PORQUANTO SE DETECTOU O DOLO FINALÍSTICO DO LATROCÍNIO AO TER DISPARADO NA DIREÇÃO DA VÍTIMA COM O INTUITO DE ASSEGURAR O SUCESSO DO CRIME PERPETRADO. 5. NO CASO DOS AUTOS, HOUE UMA TENTATIVA BRANCA DE LATROCÍNIO, O QUE EXIGE A APLICAÇÃO DA MAIOR REDUÇÃO DE PENA (2/3), JÁ QUE OS AGENTES FICARAM LONGE DE CONSUMAR O CRIME, POIS A VÍTIMA SEQUER VEIO A SER ATINGIDA EM SUA INTEGRIDADE FÍSICA. 6. A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS, NÃO DISPENSA UM PRÉVIO DEBATE SOBRE A QUESTÃO NO CURSO DO PROCESSO, A FIM DE GARANTIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTUDO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO, HAJA VISTA QUE A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO, ALÉM DO QUE ESSA OBRIGAÇÃO ESTÁ PREVISTA EXPRESSAMENTE NO INCISO IV DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DETERMINADA, DE OFÍCIO, A DIMINUIÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA TENTATIVA PARA 2/3 (DOIS TERÇOS), APLICANDO-SE AO RÉU APARECIDO PEREIRA LOPES A PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E AO RÉU FRANCIVALDO MACHADO PEREIRA A PENA DE 13 (TREZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. (TJ-DF - APR: 1401720098070012 DF 0000140-17.2009.807.0012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/11/2009, DJ-e Pág. 266). - grifei -

Verifica-se, dessa maneira, que em crimes contra o patrimônio merecem destaque os depoimentos das vítimas, que reconheceram os réus como autores do delito, bem como suas declarações são harmônicas e coesas com os demais elementos probatórios.

Com efeito, a jurisprudência vem conferindo grande importância ao reconhecimento pessoal para embasar o decreto condenatório, mercê da confiabilidade que a referida espécie probatória assumiu no sistema processual, como demonstra o julgado abaixo:

"Reconhecimento seguro, em juízo, de assaltante, por uma testemunha e pelas vítimas, torna inarredável solução condenatória" [TACRIM-SP - AP 218.823 - 3.ª C. - Rel. Roberto Martins - j. 13.09.79 - JUTACRIM 30/272-273].

Apelação Criminal - Roubo Reconhecimento da vítima - Prova segura para a condenação - Simples negativa do acusado desacompanhada de

qualquer outra prova não induz à absolvição - Pena - Aumento pelos maus antecedentes e posterior reconhecimento da reincidência - "Bis in idem" - Majoração pelos maus antecedentes e reincidência possuem a mesma base e, portanto, somente deve ser admitida a reincidência - Regime de cumprimento da pena - Inicial fechado - Circunstâncias específicas do caso a justificar sua imposição - Apelo parcialmente provido nº 990080437151 de 2ª Câmara de Direito Criminal, 19 de Janeiro de 2009

Desta feita, diante da coerência dos relatos da vítima e da firmeza do reconhecimento efetivado, é de rigor a atribuição aos acusados da autoria do crime de latrocínio tentado descrito na r. Denúncia.

Nenhuma contraprova foi apresentada pelos acusados capaz de afastar ou colocar em dúvida a autoria do delito, o que impede a consideração da negativa de autoria sustentada no interrogatório judicial.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de condenação dos acusados pelo crime de tentativa de latrocínio.

CÁRCERE PRIVADO

A respeito do crime de cárcere privado, verifica-se que o mesmo se caracteriza pela privação da liberdade de locomoção de uma pessoa, efetivada por meio da clausura, no local onde ela estiver.

Trata-se de crime que atenta contra a liberdade individual, mais especificamente do movimento de ir, vir ou ficar das pessoas, devendo ser ressaltado que o direito à liberdade é consagrado como um direito indisponível e como uma garantia fundamental a todas as pessoas.

As vítimas foram uníssonas em seus depoimentos, demonstrando total coerência das versões relatadas na delegacia e em juízo. Em crimes dessa natureza também devem ser levadas em consideração as palavras das vítimas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO DECRETO CONDENATÓRIO - A materialidade e a autoria delitivas restaram, plenamente, alicerçadas no robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial, a palavra da vítima, diante de seu relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam. DA SANÇÃO CORPORAL - Importante dizer que a aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois que nortearão sua majoração quando cabível. Assim, o artigo 59 do Código Penal, ao considerar os elementos para a fixação da pena-base, leva em conta dados referentes ao agente, sua conduta e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Ao que se verifica, as anotações nº 01 e 02, transitaram em julgado no dia 20/06/1997 e 25/01/1999, respectivamente, ou seja, já decorridos aproximadamente 14 (quatorze) e 12 (doze) anos, quando do cometimento do fato típico que, aqui, se julga (setembro/outubro de 2011), daí entende esta Magistrada que por ser muito antiga não pode ser valorada como maus antecedentes, pois, do contrário haveria ofensa ao artigo 5º, XLVII, -b-, da Constituição Federal. Já com relação às 3ª e 4ª anotações dizem respeito a ações inconclusas, pois não consta nenhum resultado, a 5ª anotação refere-se aos presentes autos, e a anotação retrata sentença de extinção de punibilidade, razão pela qual não devem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência e a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. DO REGIME PRISIONAL - Observados os artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 ambos do Código Penal, nenhum reparo há de ser feito na fixação do regime semiaberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Decorre do próprio texto do artigo 44 do Código Penal ser inaplicável a substituição da reprimenda corporal nos crimes cometidos com grave ameaça e violência física contra a pessoa da vítima. **PREQUESTIONAMENTO** Afasta-se em não havendo afronta aos preceitos legais e constitucionais elencados pela Defesa. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** (TJ-RJ - APL: 00008804320148190051 RJ 0000880-43.2014.8.19.0051, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 09/04/2015, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2015 14:14)

Assim, diante da coerência dos relatos das vítimas que disseram terem sido amarradas pelos Réus, causando-lhes grave sofrimento moral, bem como da firmeza do reconhecimento efetivado, é de rigor a atribuição aos acusados da autoria do crime de cárcere privado, também descrito na r. Denúncia, uma vez que as versões apresentadas pelos réus estão em dissonância com as provas produzidas sob os mantos sagrados dos

princípios do contraditória e da ampla defesa.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Trata-se de crime cuja redação fora alterada pela Lei 12.850/2013, e prevê pena de 01 a 03 anos de reclusão àqueles (três ou mais pessoas) que se associarem para o fim específico de cometer crimes.

As vítimas e testemunhas foram uníssonas ao afirmarem, tanto da fase inquisitiva, quanto na fase policial, que os réus estavam acompanhados de mais duas pessoas, que não foram identificadas por terem conseguido empreender em fuga quando da prática do delito.

Ocorre que, não restou comprovado nos autos que os réus e seus comparsas, que empreenderam em fuga, se associaram com o fim específico de cometer crimes, sendo que a única alegação trazida à baila pelo Parquet diz respeito a uma suposta vítima, do crime de roubo (fl. 43, dos autos do IP), no entanto, não existe nada concreto capaz de determinar que os réus se associaram para o fim específico de cometer crimes.

Dessa maneira, deverá ser aplicado o concurso de pessoas previsto no artigo 29, do Código Penal Brasileiro que determina a: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta da denúncia, e condeno NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS, venezuelano, solteiro, minerador, nascido em 08/02/1988, natural de Tumeremo, Estado Bolívar, Venezuela, filho de José Eduardo Herrera e Núbia Vivas, portador da cédula de identidade nº. 25.277.076 (Venezuela), residente no Bairro Guallavar, nº. 17, Próximo a Ponte, Santa Elena/VE, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo; e ELVIS ROVER PALMA HERNANDEZ, venezuelano, solteiro, construtor, nascido aos 06/02/1982, natural de Puerto Ordaz, Estado Bolívar, Venezuela, filho de Mario Palma e Rosa Hernandez, portador da cédula de identidade nº. 16.845.221 (Venezuela), residente na Rua La Cancha, s/n., Bairro La Planta, Santa Elena/VE, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pela prática dos ilícitos previstos no artigo 157, §3º c/c artigo 14, inciso II (tentativa de latrocínio) do Código Penal Brasileiro, combinado ainda com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072/1990 e artigo 148, §2º (cárcere privado), todos do Código Penal Brasileiro, bem como absolvo-os da prática do delito previsto no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro, em razão da ausência de provas.

As penas dos preceitos secundários dos tipos penais são: artigo 157, §3º, reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa; e artigo 148, §2º, reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta ao denunciado NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS em conformidade com o princípio da individualização esculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e procedimento trifásico disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal Brasileiro.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Sem antecedentes. No que se refere aos elementos sobre a conduta social não há nada a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que a res furtiva não foi recuperada. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o cometimento dos delitos.

Assim, entendo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal Brasileiro; e 02 (dois) anos de reclusão no que diz respeito ao delito previsto no artigo 148, §2º, do Código Penal Brasileiro.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em se tratando, o latrocínio, de crime tentado, e, ainda, que a ação delitiva ficou entre um extremo e outro, não podendo, assim, a sanção ficar no mínimo (1/3) nem no máximo (2/3), mas num meio termo (1/2), considerando, dessa maneira, o iter criminis diminuo a pena

estabelecida para o crime de latrocínio (20 anos) em sua metade (1/2). Inexistem causas de aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena referente ao crime de latrocínio tentado em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa. Quanto ao crime de cárcere privado, à míngua de causas de diminuição e aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, o que totaliza, nos termos do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, uma pena de 12 (doze) anos de reclusão.

De igual modo, passo a dosimetria da pena do acusado ELVIS PALMA HERNANDEZ.

As penas dos preceitos secundários dos tipos penais são: artigo 157, §3º, reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa; e artigo 148, §2º, reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Sem antecedentes. No que se refere aos elementos sobre a conduta social não há nada a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que a res furtiva não foi recuperada. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o cometimento dos delitos.

Assim, entendo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal Brasileiro; e 02 (dois) anos de reclusão no que diz respeito ao delito previsto no artigo 148, §2º, do Código Penal Brasileiro.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em se tratando, o latrocínio, de crime tentado, e, ainda, que a ação delitiva ficou entre um extremo e outro, não podendo, assim, a sanção ficar no mínimo (1/3) nem no máximo (2/3), mas num meio termo (1/2), considerando, dessa maneira, o iter criminis diminuo a pena estabelecida para o crime de latrocínio (20 anos) em sua metade (1/2). Inexistem causas de aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena referente ao crime de latrocínio tentado em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa. Quanto ao crime de cárcere privado, à míngua de causas de diminuição e aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, o que totaliza, nos termos do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, uma pena de 12 (doze) anos de reclusão.

O regime de cumprimento da pena de ambos os condenados deverá ser inicialmente fechado, a teor do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal Brasileiro e o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072/1990.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho a situação processual dos réus, uma vez que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois trata-se de réus estrangeiros sem endereço fixo no Brasil.

Quanto ao pedido formulado às fls. 268/280, intime-se o Requerente para contrate Advogado ou para que procure a Defensoria Pública para ajuizar o pedido cabível à espécie.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE/RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação dos denunciados, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Oficie-se ao Consulado da Venezuela na cidade Boa Vista/RR, informando da condenação dos Réus.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

017 - 0000290-39.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000290-0

Indiciado: H.S.

Autos nº. 0045.15.000290-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 24-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

018 - 0002950-16.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002950-0

Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira

Réu: Maria Marnilze Neves da Silva

Autos nº. 0045.09.002950-0

D E S P A C H O

I. Intime-se a Exequente para atualizar o valor do débito.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Juizado Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

019 - 0000191-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000191-3
 Indiciado: A.S.A. e outros.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
 000155-RR-B: 004, 005
 000481-RR-N: 006
 000564-RR-N: 005
 001008-RR-N: 005
 001190-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000392-23.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000392-0
 Indiciado: P.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000394-90.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000394-6
 Indiciado: G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000393-08.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000393-8
 Indiciado: R.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000616-63.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000616-9
 Réu: Denilson Spies
 Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória, para a Cidade de Manaus/AM, com a finalidade de ser ouvida a testemunha de acusação ONAGE DA SILVA. Bonfim/RR, 07 de outubro de 2015.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

005 - 0000021-59.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000021-5
 Réu: Fredson Almeida Matos e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

006 - 0000156-71.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000156-9
 Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.
 Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 13/10/2015 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 07 de outubro de 2015.
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000355-93.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000355-7
 Réu: André Antônio de Souza
 Sentença: Julgada procedente a ação.

Ação Penal

008 - 0000306-62.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000306-3
 Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
 DESPACHO

1. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição, conforme bem analisado pelo MP à fl. 328.
 2. Solicite-se informações da CP de fl. 317.

Após, concluso.
 Bonfim, 08/10/2015.
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI
 Juíza Titular da Comarca de Bonfim
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/10/2015

Autos n.º 0831554.83.2014.823.0010 - 2º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0831554-83.2014.823.0010**, tendo como requerente O Ministério Público do Estado de Roraima e interdita **Dinair Alves Lucas**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 35) e contando com a concordância da curadora da lide, decreto a **INTERDIÇÃO de Dinair Alves Lucas, na condição de absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora Rosa de Andrade Costa, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0814456-51.2015.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0814456-51.2015.823.010, tendo como **requerente** Claudinice Martins da Silva e interditado **Josina Pinheiro de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Claudinice Martins da Silva vem postulando a interdição de interditado **Josina Pinheiro de Souza**. Em audiência, o requerente declarou que a interditanda possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial a interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi dispensado o interrogatório tendo em vista o Estado de Saúde da interditanda. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Josina Pinheiro de Souza, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Josina Pinheiro de Souza, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora Claudinice Martins da Silva, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0801498.33.2015.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0801498.33.2015.823.0010**, tendo como requerente José Wilson Gonçalves Frazão e interditado Edmilson Pereira Aires, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 42) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Edmilson Pereira Aires**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como **Curador José Wilson Gonçalves Frazão**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0806079-91.2015.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0806079-91.2015.823.0010**, tendo como requerente Raimundo Doce da Paixão e interditado **Ilzany Loiola Mota**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Raimundo Doce da Paixão vem postulando a interdição de **Ilzany Loiola Mota**. Em audiência, o requerente declarou que a interditada possui problemas mentais pelo transtorno afetivo bipolar. Nomeou-se Curadora Especial a interditanda, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi realizado o interrogatório. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já a moléstia estando documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório realizado na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Ilzany Loiola Mota, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Ilzany Loiola Mota, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador Raimundo Doce da Paixão, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0813230.11.2015.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0813230.11.2015.823.0010, tendo como requerente Kátia Cristina da Silva e interditada **Nayara Cristina da Silva**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Kátia Cristina da Silva vem postulando a interdição de **Nayara Cristina da Silva**. Em audiência, a requerente declarou que a interditada possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial à interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já estando as moléstias documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Nayara Cristina da Silva, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para **decretar a interdição de Nayara Cristina da Silva, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora Kátia Cristina da Silva**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 08 de outubro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0817814-24.2015.8.23.0010

Autor: GERONI BRUEL DE OLIVEIRA e outros.

Reu: TABELA ENGENHARIA LTDA.

Estando as eventuais partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, incertos e desconhecidos, dados ignorados, porventura proprietários do imóvel usucapiendo abaixo transcrito, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Rua José Francisco nº 250, Bairro Asa Branca, Boa Vista/RR, com os seguintes limites e metragens - **Frente:** com a Rua José Francisco, medindo 13,00m (treze metros); **Fundos:** com o Lote 0113, medindo 12,70m (doze metros e setenta centímetros); **Linha Direita:** com o Lote 0257, medindo 29,70m (vinte e nove metros e setenta centímetros) e **Linha Esquerda:** com o Lote 0227, medindo 29,70m (vinte e nove metros e setenta centímetros), conforme Certidão do Registro de Imóveis transcrita no Livro 2/Registro Geral, Matrícula nº 10233, Registro anterior: Matrícula nº 9326, R-1 e R-2 do livro 2 /Registro Geral, o lote de terras objeto da presente ação, qual seja: Lote nº 240, Quadra nº 134, Bairro Asa Branca, Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de outubro de 2015.**

Tyanne M. de Aquino Gomes

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0817674-87.2015.8.23.0010

Autor: DIANA DA SILVA ALMEIDA.

Reu: RORENGE - RORAIMA ENGENHARIA LTDA.

Estando as eventuais partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, incertos e desconhecidos, dados ignorados, porventura proprietários do imóvel usucapiendo abaixo transcrito, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Rua Raimundo Penafort nº 1285, Bairro Asa Branca, Boa Vista/RR, com os seguintes limites e metragens - **Frente:** com a Rua Raimundo Penafort, medindo 15,00m (quinze metros); **Fundos:** com parte dos Lotes 0090 e 0245, medindo 15,00m (quinze metros); **Linha Direita:** com o Lote 0182, medindo 30,00m (trinta metros) e **Linha Esquerda:** com o Lote 0152, medindo 30,00m (trinta metros), conforme Certidão do Registro de Imóveis transcrita no Livro 2 /Registro Geral, Matrícula nº 49635, Registro anterior Matrícula nº 9123 e R-1, do livro nº 2/Registro Geral, que tem por objeto o Loteamento Vila Rorenge, do qual faz parte dentre outros o lote de terras objeto da presente ação, qual seja: Lote nº 167, Quadra nº 77, Bairro Asa Branca, Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de outubro de 2015.**

Tyenne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo n. 0704330-02.2013.823.0010

Autor: OSMAR PEREIRA DE MATOS e outros.

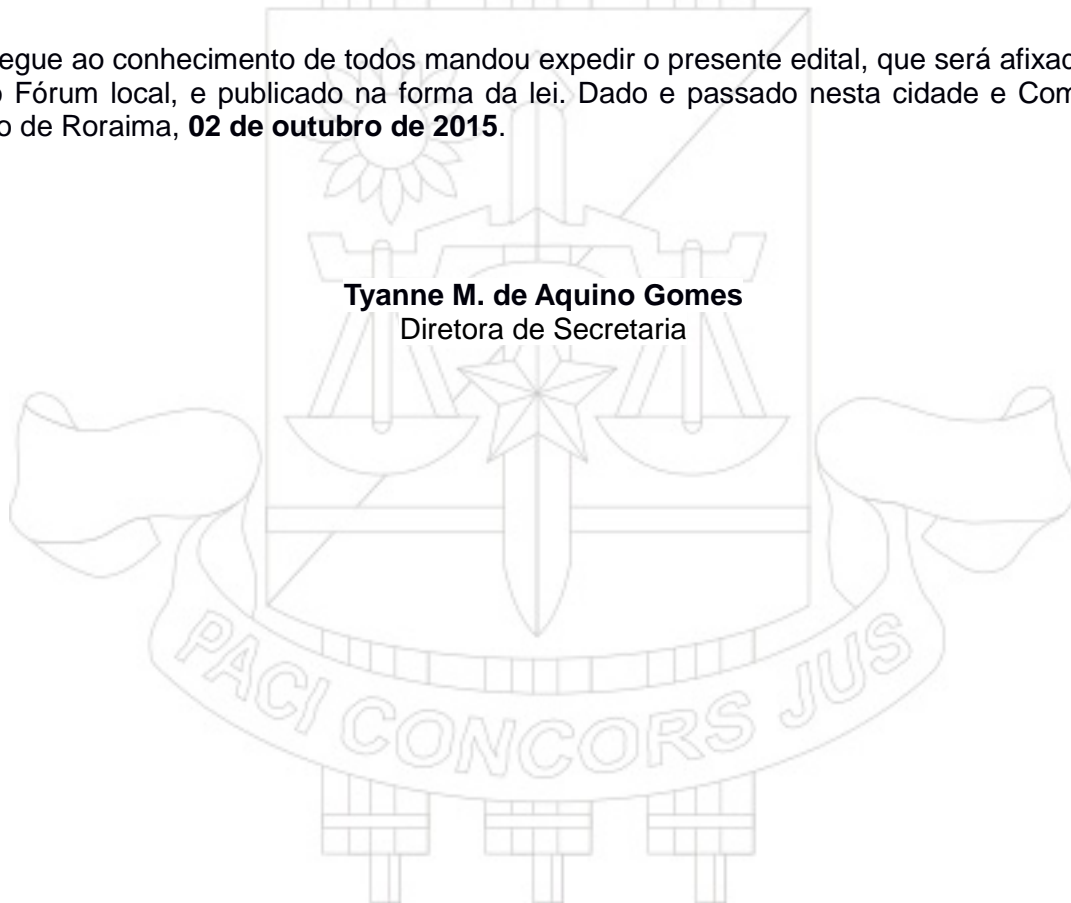
Réu: MANOEL CARLOS BEZERRA DE AMORIM e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **IRAMITA DA SILVA PEIXOTO**, brasileira, demais dados ignorados, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **INTIMAÇÃO** da parte ré, da decisão judicial constante do **ep nº 04**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015.**

Tyane M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo n. 0713535-55.2013.8.23.0010

Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.

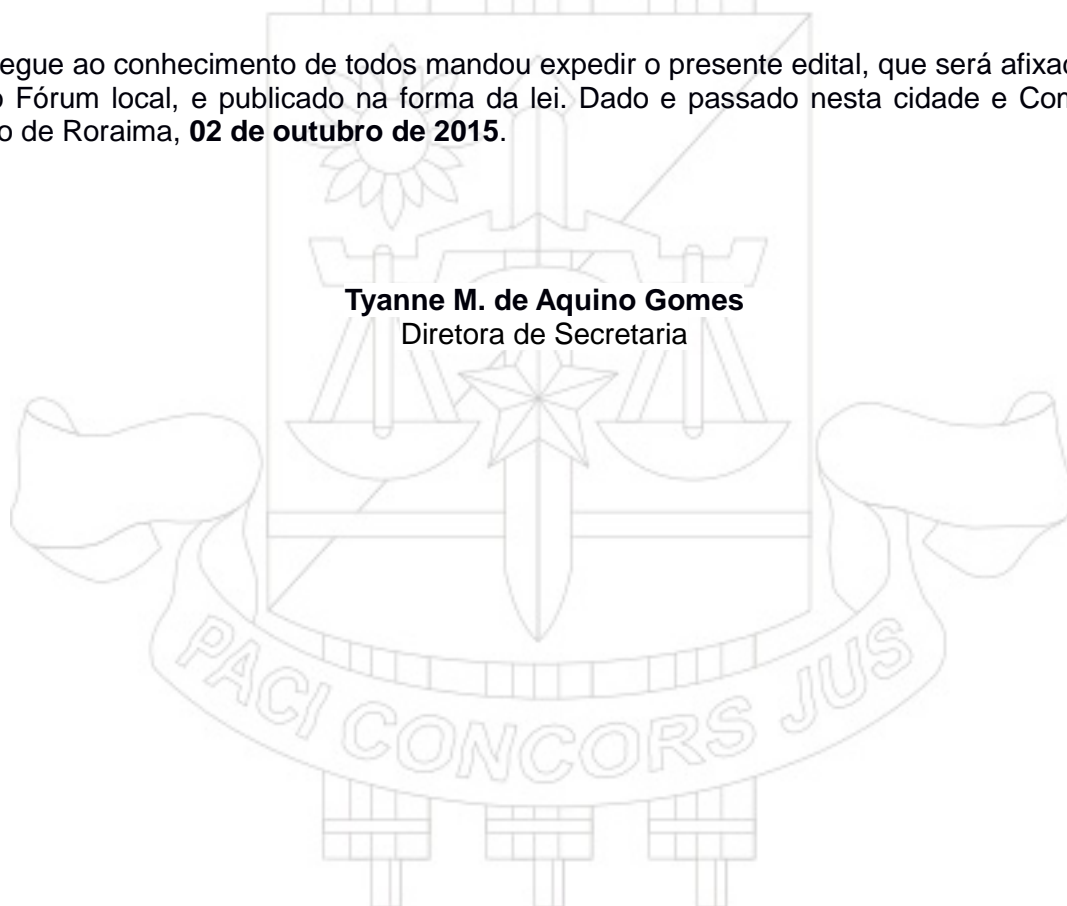
Réu: JOSE FLAVIO DE MATOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JOSE FLAVIO DE MATOS**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 382.132.062-15, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015.**

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0726240-22.2012.8.23.0010

Autor: BANCO DO BRASIL S/A.

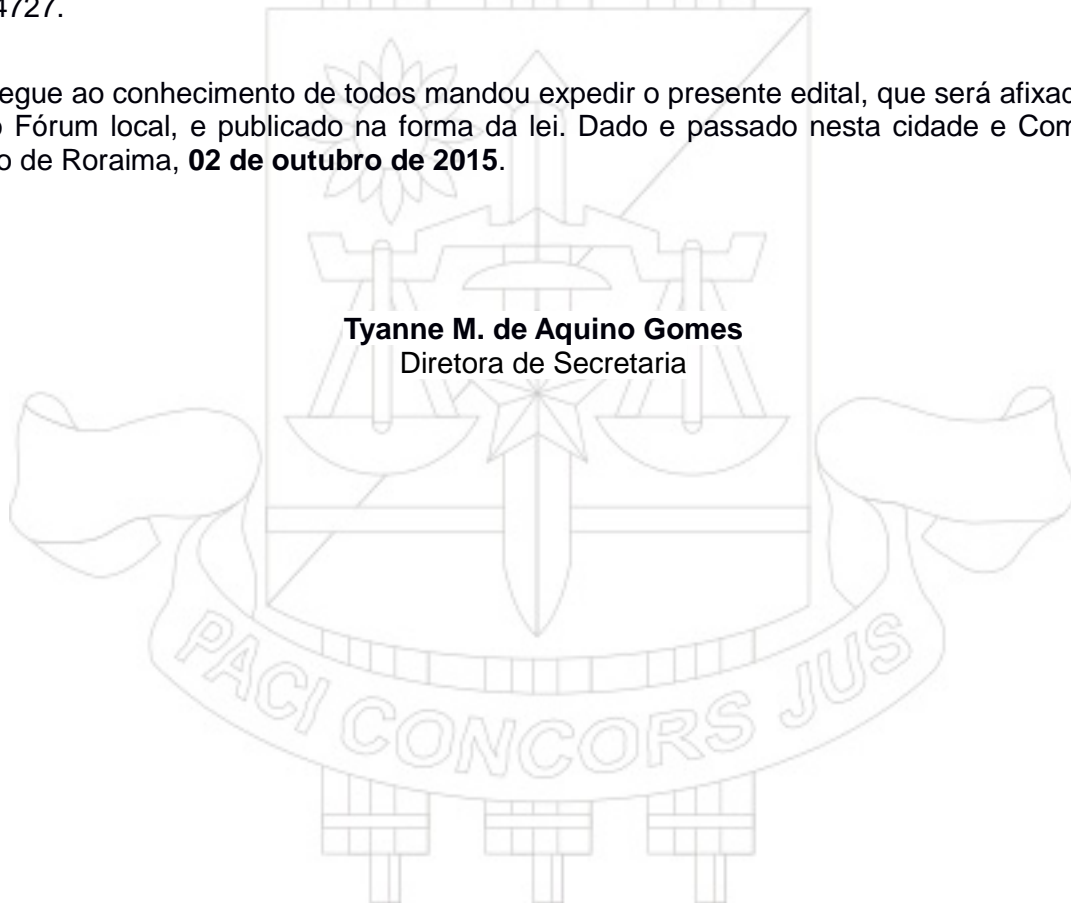
Reu: SETANORTE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **SETANORTE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 84.020.775/0001-19, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015.**

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0911515-49.2009.8.23.0010

Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

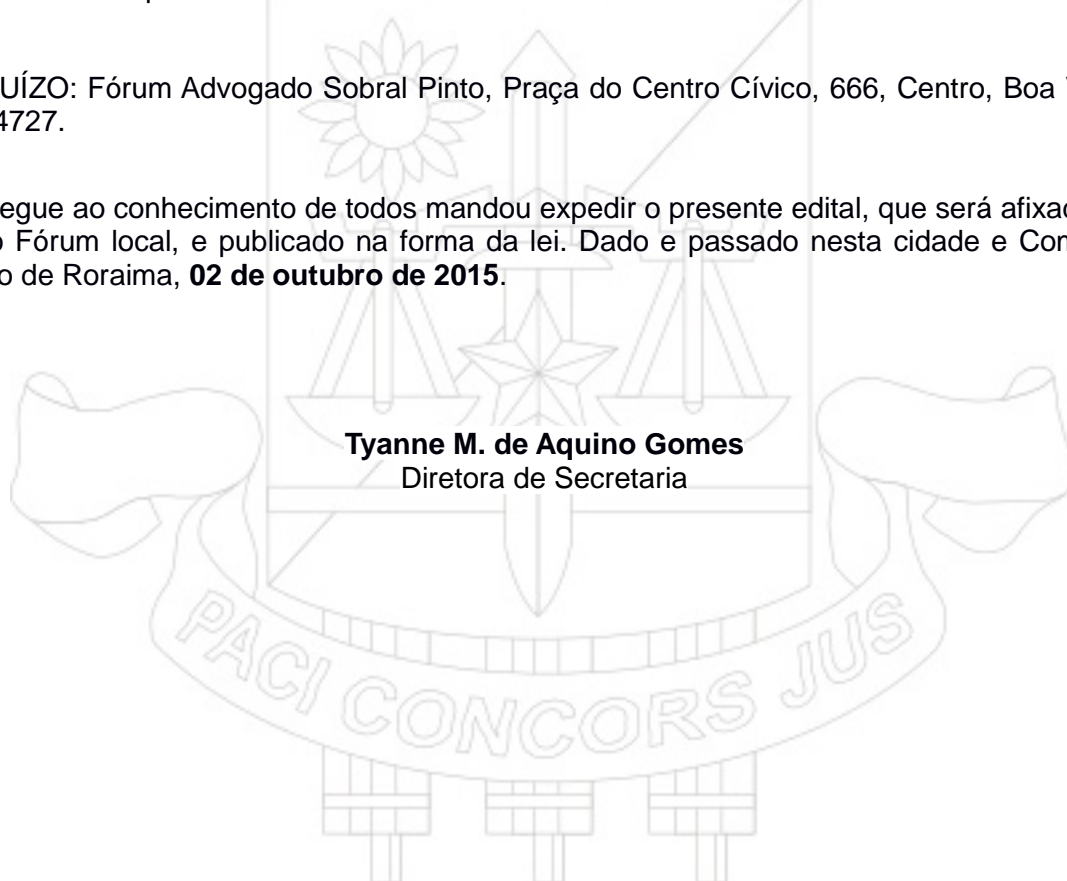
Reu: A. CASA DO MÁRIO COMERCIO LTDA - ME e outros.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **A. CASA DO MARIO COMÉRCIO LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.229.657/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 57.610,78 (cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0726622-78.2013.8.23.0010

Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.

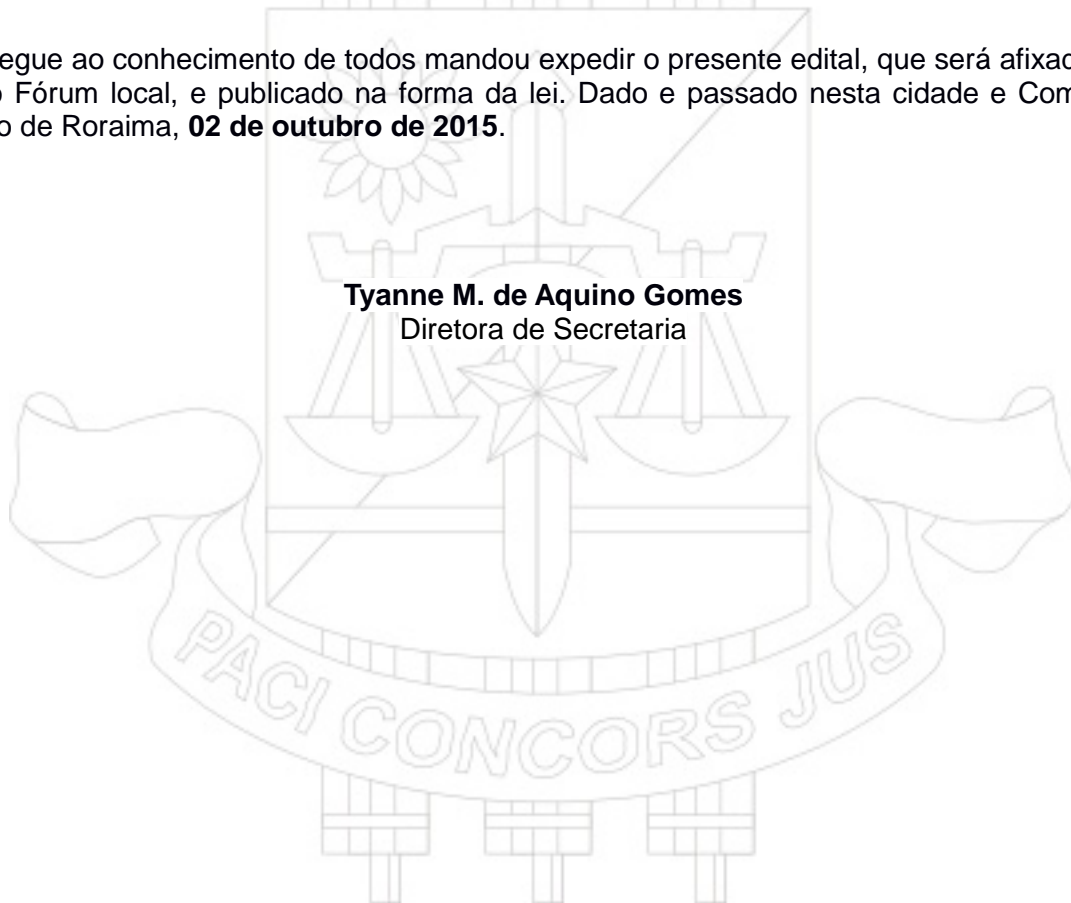
Reu: JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 618.130.522-04, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015.**

Tyane M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

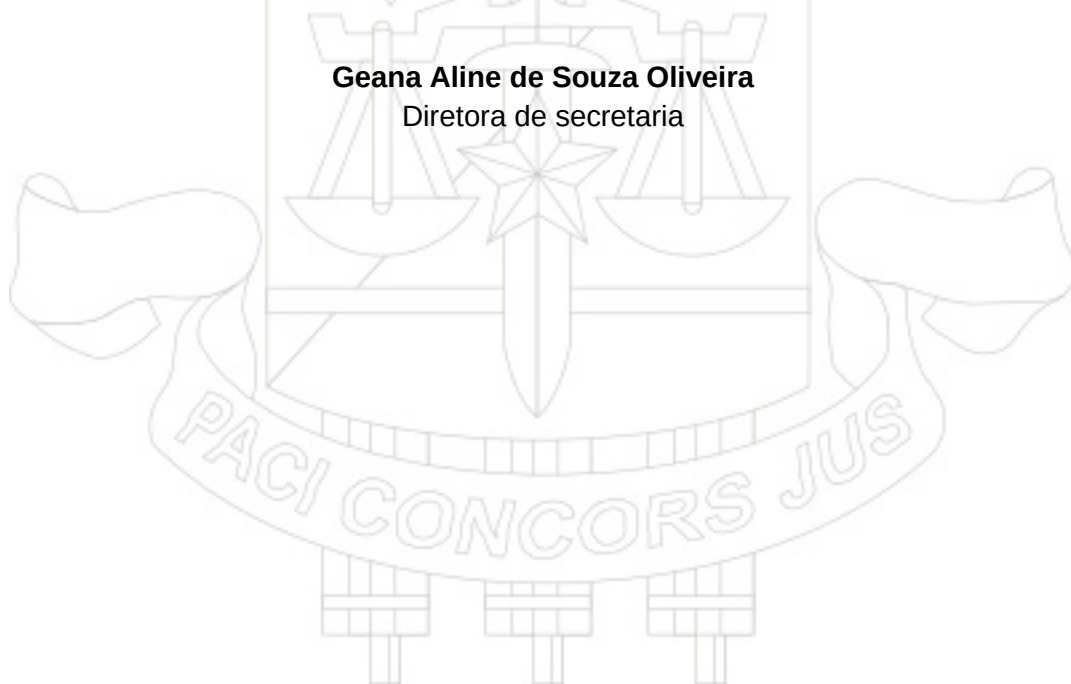
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº0010 10 017040-5, que tem como acusado **JAIRO GAI**, brasileiro, casado, policial militar da reserva, portador do RG nº 62041 SSP/RR, filho de Odone Gai e de Adélia Nicoletti Gai, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 265 c/c art. 266, do Código Penal Militar, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, nos seguintes termos: (...) “Por todo o exposto, o Conselho Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo com resolução de mérito, condenando o réu JAIRO GAI nas penas do art. 265 c/c art. 266 do CPM, bem ainda à reparação do dano causado (restituição do armamento), nos termos do inciso I, do art. 109 do CPM, todos do Código Penal Militar. Condene o réu ainda ao pagamento de custas judiciais.” (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000577-4**Vítima: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHÍ****Réu: GILMAR ALVES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHÍ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, de ofício, *ex vi* dos art. 267, §3º; 301, §§ 2º e 3º, cc 104, todos do CPC, em face da ocorrência de CONTINÊNCIA quanto aos presentes autos em face dos atuso de MPU N° 0010.15.000596-4, e, via de consequência, de repetição de pedidos, DELCARO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL, na forma acima escandida, no que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013627-5

Vítima: ROSEANE RIBEIRO DE LIMA

Réu: MOISÉS SOUSA DA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MOISÉS SOUSA DA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECALRO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Paria Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliando este 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004739-6

Vítima: ELIANA DANIEL MANGABEIRA

Réu: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIANA DANIEL MANGABEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011214-4

Vítima: LUCIENE SILVA DE SOUZA

Réu: JOSE ROBERTO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIENE SILVA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DELCARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000520-4
Vítima: MARIZETE DA COSTA RITA DA SILVA
Réu: RAILSON BARROS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIZETE DA COSTA RITA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.007050-5
Vítima: KAREN KATIUCIA NEVES DO NASCIMENTO
Réu: JOSE MOACIR CLAUDIO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KAREN KATIUCIA NEVES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ainda permanecendo a ausência de elementos ao deferimento da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, no que DELCARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002360-6

Vítima: MARIA DO CARMO NUNES

Réu: SILMAR DE SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO CARMO NUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente que não vem promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, EM AMBOS OS FEITOS, BEM COMO OS DECLARO EXTINTOS, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004715-6
Vítima: MARIA DE JESUS MOREIRA PEREIRA
Réu: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA DE JESUS MOREIRA PEREIRA e PEDRO BARBOSA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001979-4

Vítima: JOSENILCE DA SILVA SOUSA

Réu: KAIQUI BRAGA DA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JOSENILCE DA SILVA SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência da superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009143-6

Vítima: RAIMUNDA ERITANIA BARBOSA DO NASCIMENTO

Réu: MARCELO SOUZA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **RAIMUNDA ERITANIA BARBOSA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO d presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006840-5

Vítima: DIURA DE SOUZA

Réu: RAFAEL DANGELO SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **RAFAEL DANGELO SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017555-4
Vítima: IEDA REJANE VIRIATO DOS SANTOS
Réu: ADERLAN LUIZ VIRIATO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **IEDA REJANE VIRIATO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267 IV e VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003940-4

Vítima: VANDA DE SOUZA

Réu: FABRICIO SILVA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **VANDA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267 IV e VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000539-4
Vítima: ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA
Réu: FERNANDO SILVA BORGES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento do feito da demanda, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/06, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004759-4

Vítima: LAIANE DA SILVA NUNES

Réu: ITALO DE SA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **LAIANE DA SILVA NUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento do feito da demanda, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/06, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 08/10/2015

EDITAL COM A LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2016

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajá e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular deste juízo, no Estado de Roraima, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME	PROFISSÃO
1. LEIDE KELLY MARTINS DA SILVA	NÃO INFORMADO
2. JANEY DE SOUZA RODRIGUES	NÃO INFORMADO
3. FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
4. CAREM DRIELLE FRANK DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
5. MARIA DE LURDES DOS SANTOS RESENDE	NÃO INFORMADO
6. LUPE MARIA CHAVES SHUPINGAHUA	NÃO INFORMADO
7. ITARCI DUARTE NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
8. LUZIA SILVA BEZERRA	NÃO INFORMADO
9. JUCELIA FIRMINO MATOS EVARISTO	NÃO INFORMADO
10. FRANCISCO DE PAULO SOBRAL FARIAS	NÃO INFORMADO
11. MAIRA BEOLINDA SILVA BALTI	NÃO INFORMADO
12. VALDEIR SOUSA BRANCO	NÃO INFORMADO
13. CRISTIANO DE LIMA BARBOSA	NÃO INFORMADO
14. CRISTINA LOPES OLIVEIRA CARVALHO	NÃO INFORMADO
15. WALESKA MOREIRA DA COSTA CARVALHO	NÃO INFORMADO
16. CHARLENE ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
17. FRANCELINY MATOS CAMPOS	NÃO INFORMADO
18. JAMIL DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
19. FRANCISCA BEZERRA DE CARVALHO	ASSESSOR ESPECIAL
20. COSMO BRITO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
21. JOSE RICARDO DA COSTA	CHEFE DE DIVISÃO
22. AURINO COSTA REIS	MEMBRO DA CPL
23. CRISTIANE SALES LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
24. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
25. SARA REIS DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
26. VICENTE MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
27. ADEMIR GUEDES DA SILVA FILHO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
28. JECILENE DOS SANTOS BRITO	
29. ELEIANE CONCEIÇÃO ARAÚJO	FISCAL DE TRIBUTOS
30. JUCIELE DA SILVA MESQUITA	DIGITADOR

31. GILDETE ALVES DE BRITO	ASSISTENTE SOCIAL
32. VALMIR PEREIRA SANTOS	DIGITADOR
33. LIDIA LOPES DAMASCENO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
34. PAULA COUTINHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
35. ENILDE COSTA REIS	ASSISTENTE DE ALUNO
36. FABIANO BATISTA DE SOUZA	MOTORISTA
37. FABIANA FRANCISCA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
38. COSMO ALVES SILVA	CONSELHEIRA TUTELAR
39. MARIA DE NAZARÉ SOARES DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40. HAMONE NUNES MACÊDO	SEC.DIREITOR
41. MARIA DOS ANJOS GUEDES DE SOUZA	AUXILIAR SAÚDE BU-CAL
42. MARCELO GONCALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
43. TEREZINHA GOMES CORREA MORAIS	NÃO INFORMADO
44. KELIANE AMERICO MELO DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
45. CICERO RAIMUNDO SILVA	NÃO INFORMADO
46. FELIPE VIEIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
47. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS SILVA	NÃO INFORMADO
48. ELIZIMAR LIMA CHAVES	NÃO INFORMADO
49. CLEUDSON PEREIRA DOS ANJOS	NÃO INFORMADO
50. MARIA COSTA LIMA	COORD.PEDAGÓGICO
51. IVANIR DE MORAES ROMANO	NÃO INFORMADO
52. ANDRÉIA PINTO VIEIRA	NÃO INFORMADO
53. VANDEILDE MARIA TEIXEIRA	NÃO INFORMADO
54. FRANCISCA VALE VIEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
55. JOÃO ANTONIO SANTOS LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
56. WANDERLEY VIANA ALVES	ASSISTENTE DE ALUNO
57. MEIRE DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
58. CARLOS HENRIQUE DE CASTRO REIS	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
59. ANTONIO FERREIRA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
60. FRANCISCA DE SOUSA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
61. RAIMUNDO NONATO NUNES	NÃO INFORMADO
62. VIVALDO DIAS CORREA	NÃO INFORMADO
63. DELZUIRA SOUZA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
64. RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO	NÃO INFORMADO
65. MARIA ARAUJO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
66. HELENA MARIA RIBEIRO DE MORAES	NÃO INFORMADO
67. ANTONIA MYLENA ARAÚJO DINIZ	NÃO INFORMADO
68. RAQUELINE DOS SANTOS SOUSA	NÃO INFORMADO
69. FERNANDO NOGUEIRA LEITAO	NÃO INFORMADO
70. ELZA LARANJEIRA	NÃO INFORMADO
71. WESLEY ALVES FARIAS	CHEFE DE DIVISÃO
72. RITA MACEDO MENDES	MOTORISTA
73. CLEUTON LIMA VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

74. MARILENE SANTOS ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
75. JOELMA SOUSA COSTA	ASSISTENTE DE ALUNO
76. DOMINGAS LOPES DA SILVA	FISCAL DE TRIBUTOS
77. OSVALDO GOMES DA SILVA	CHEFE DE CERIMONIAL
78. ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
79. WELLINGTON LUIZ MARQUES PINTO	NÃO INFORMADO
80. GILSON COSTA PEREIRA	NÃO INFORMADO
81. RAIMUNDO COSTA REIS	NÃO INFORMADO
82. ISAAC PAULINO DA SILVA	NÃO INFORMADO
83. PAULO ISAQUE DA SILVA	NÃO INFORMADO
84. MARILEUDE SANTOS DA SILVA	NÃO INFORMADO
85. KÁTIANE BATISTA DE ARAÚJO	NÃO INFORMADO
86. MARIA APARECIDA DIAS SOUSA	NÃO INFORMADO
87. RENE CRISTINA XAVIER DA SILVA	NÃO INFORMADO
88. LEONIRA MARIANO DE SOUZA	NÃO INFORMADO
89. ROSENILDA DOS SANTOS SOUZA	NÃO INFORMADO
90. JOSE LEOMAR RAMOS DE LIMA	NÃO INFORMADO
91. LUAN ANTÔNIO CORDEIRO GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
92. PEDRO NUNES	NÃO INFORMADO
93. CRISTIANE SOUZA NOBRE	NÃO INFORMADO
94. LEIDE DA SILVA CAVALCANTE	NÃO INFORMADO
95. JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
96. UBIRAJARA VERAS	NÃO INFORMADO
97. JOSE ITAMAR PEREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
98. ANTONIA FERREIRA SANTOS	NÃO INFORMADO
99. LENI MARIANO DE QUADROS	NÃO INFORMADO
100. ROSELI DOS SANTOS SOUZA	NÃO INFORMADO
101. CARINA PAULA DA SILVA	NÃO INFORMADO
102. AIRTON DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
103. LARISSA DA SILVA ALVES	NÃO INFORMADO
104. COSME GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
105. BELINA PEREIRA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
106. EMILIA RIBEIRO DE MORAES	NÃO INFORMADO
107. MARLUCE LARANJEIRA	NÃO INFORMADO
108. JULIA FARIAS DO NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
109. SILVIA JOSÉ TAVARES	NÃO INFORMADO
110. ANNE KAROLINY MACÊDO FIGUEIREDO	NÃO INFORMADO
111. HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
112. JAIR BARBOSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
113. ROSELI TERESA DA SILVA	NÃO INFORMADO
114. MARILENE FERREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
115. SUELY SOARES MOURA	NÃO INFORMADO
116. CLEITON SOUSA DA SILVA	NÃO INFORMADO
117. ALEXANDRE FELIX ARAGAO DA PAZ	NÃO INFORMADO
118. CLAUDINO DA COSTA SOARES	NÃO INFORMADO
119. VILSON FELIX CORREA	NÃO INFORMADO
120. ELRÍ GOMES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
121. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
122. ELDERÍ GOMES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
123. MARIA FRANCISCA PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
124. DIANA RODRIGUES PADILHA	NÃO INFORMADO
125. JURACY TORRES RODRIGUES	NÃO INFORMADO
126. CONCEICAO VIEIRA	NÃO INFORMADO
127. JOSIANE SILVA MEDEIROS	NÃO INFORMADO
128. MARIA RODRIGUES OLIVEIRA	NÃO INFORMADO

129.	JANIO DOS SANTOS LIMA	NÃO INFORMADO
130.	OZIEL SOUSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
131.	ANTONIO CAETANO LOPES	NÃO INFORMADO
132.	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO	NÃO INFORMADO
133.	IRANICE RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
134.	EDILENE SOUSA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
135.	MARIA NAZARE PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
136.	EUSANI UCHÔA DA SILVA	NÃO INFORMADO
137.	MARIA JOSE PAZ GOMES	NÃO INFORMADO
138.	JOSE DEQUIAS DE SOUZA FERREIRA	NÃO INFORMADO
139.	ELIANA AMORIM DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
140.	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
141.	FÁBIO COSTA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
142.	ELISVAR CARVALHO SILVA	NÃO INFORMADO
143.	JOSE DE LIMA DA SILVA	NÃO INFORMADO
144.	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
145.	NUAN COSTA SERRÃO	NÃO INFORMADO
146.	RAQUIEL ALVES BATISTA	NÃO INFORMADO
147.	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LIMA	NÃO INFORMADO
148.	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
149.	MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO	NÃO INFORMADO
150.	SARA DE AZEVEDO SILVA	NÃO INFORMADO
151.	CRISLAINE MORAES PEREIRA	NÃO INFORMADO
152.	DAMARIS DA SILVA MALHÃO	NÃO INFORMADO
153.	JOELSON REIS DA SILVA MALHÃO	NÃO INFORMADO
154.	ALCIMEIRE MORAES FERREIRA	NÃO INFORMADO
155.	MARIA DA GUIA RODRIGUES	NÃO INFORMADO
156.	ROMULO ALBERTO OLIVEIRA DE SA	NÃO INFORMADO
157.	LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
158.	FRANCISCA ALVES SOARES	NÃO INFORMADO
159.	NIURA DE MORAIS SOUZA LIMA DE SA	NÃO INFORMADO
160.	JOSÉLIA LIMA DE SOUSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
161.	ERVINO SCHILLREFF	NÃO INFORMADO
162.	JOSE GERALDO DA SILVA CORREA	NÃO INFORMADO
163.	MARIA DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
164.	MARIA LIMA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
165.	ARLENE VIEIRA MIRANDA	NÃO INFORMADO
166.	ANA KEILA DA SILVA MOREIRA	NÃO INFORMADO
167.	ANTONIA CHIRLENE BEZERRA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
168.	SIDNEY DA SILVA AZEVEDO	NÃO INFORMADO
169.	RAIMUNDA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
170.	GEYSON DO NASCIMENTO BEZERRA CARNEIRO	NÃO INFORMADO
171.	ANTONIA DO NASCIMENTO BEZERRA	NÃO INFORMADO
172.	ANTONIO CHARLES BEZERRA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
173.	ROSECLAIR MOREIRA DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
174.	WADITON SANTOS DA CUNHA	NÃO INFORMADO
175.	FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
176.	PEDRO DOS SANTOS NERES	NÃO INFORMADO
177.	ANTONIO COSTA E SILVA	NÃO INFORMADO
178.	FRANCISCO AMANÇO SANTOS	NÃO INFORMADO
179.	JOSUÉ FERREIRA DE FRANÇA	NÃO INFORMADO
180.	ANANIAS GOMES FERREIRA	NÃO INFORMADO
181.	DILZA DE SOUZA FERREIRA	NÃO INFORMADO
182.	SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
183.	DULCINEIA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
184.	ALAOR SANTOS CARPANINI	NÃO INFORMADO
185.	MAURICIO FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO

186.	MARIA BARBARA BENEDITO MONTEIRO	NÃO INFORMADO
187.	LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
188.	FRANCISCO ALVES NEL	NÃO INFORMADO
189.	MARIA DOS MILAGRES MARTINS FERREIRA	NÃO INFORMADO
190.	JOSE ALAN DIOGO DA SILVA	NÃO INFORMADO
191.	RUTHE DO NASCIMENTO CABRAL	NÃO INFORMADO
192.	LUCELIA DE OLIVEIRA ARRUDA	NÃO INFORMADO
193.	EXPEDITA MARTINS DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
194.	MARIA JOSE LIMA CHAVES	NÃO INFORMADO
195.	MERAIR PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
196.	RONALDO DA SILVA CRUZ	NÃO INFORMADO
197.	JOANA PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
198.	DIANA DA SILVA	NÃO INFORMADO
199.	ANTONIO SILVA LIMA	NÃO INFORMADO
200.	MARIA ANTONIA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
201.	NEUSA ALVES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
202.	MARINETE RODRIGUES SILVA	NÃO INFORMADO
203.	RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
204.	ALEXANDRA CORDEIRO DA SILVA	NÃO INFORMADO
205.	SOCORRO DAS NEVES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
206.	LOURENÇO FERREIRA DE LIMA	NÃO INFORMADO
207.	PEDRO DANTAS DA SILVA	NÃO INFORMADO
208.	ANTONIO CLEUSON DA SILVA CABRAL	NÃO INFORMADO
209.	JOAO DE SOUSA RIOS	NÃO INFORMADO
210.	SANDRA RAMOS MOURA	NÃO INFORMADO
211.	NILSA QUINTO SANTOS	NÃO INFORMADO
212.	MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO DE SOUS'A	NÃO INFORMADO
213.	JOSE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO	NÃO INFORMADO
214.	DIONESIO SOARES MEDRADA	NÃO INFORMADO
215.	MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
216.	PAULINO BARBOSA DE FREITAS	NÃO INFORMADO
217.	RAIMUNDO EDIMILSON DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
218.	MARIA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA	NÃO INFORMADO
219.	FRANCISCA SILVA CARVALHO	NÃO INFORMADO
220.	RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS	NÃO INFORMADO
221.	ANTONIO PEREIRA CAMPOS	NÃO INFORMADO
222.	SHIRLENE GOMES PEREIRA	NÃO INFORMADO
223.	MARIA CLAUDENICE DE JESUS	NÃO INFORMADO
224.	EVERALDO RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
225.	MARIA ELISA DA SILVA SALES	NÃO INFORMADO
226.	CLEUBE SILVA FERREIRA	NÃO INFORMADO
227.	FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
228.	ELIANE PEREIRA DA COSTA TOMAS	NÃO INFORMADO
229.	EDISON TEODORO PEREIRA	NÃO INFORMADO
230.	MARIA DA PIEDADE FERREIRA	NÃO INFORMADO
231.	FERNANDA LIMA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
232.	ALCILENE DE OLIVEIRA LOPES	NÃO INFORMADO
233.	ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
234.	CARMOSINA PIRES PEREIRA	NÃO INFORMADO
235.	CARMESINA FERREIRA BRITO	NÃO INFORMADO
236.	ROSA FERREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
237.	FRANCISCO JONDIHELLY ARAUJO LIMA	NÃO INFORMADO
238.	OLIVIA DE OLIVEIRA ARRUDA	NÃO INFORMADO
239.	NESTOR CORREA VIEIRA	NÃO INFORMADO
240.	APARECIDO RODRIGO	NÃO INFORMADO
241.	RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA	NÃO INFORMADO
242.	ANTONIA VIEIRA DIAS	NÃO INFORMADO

243.	CELIO AECIO FERNANDES DA SILVA	NÃO INFORMADO
244.	EDILEUZA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
245.	LUZILENE SILVA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
246.	ROSILENE PEREIRA DA CONCEIÇÃO	NÃO INFORMADO
247.	FRANCISCO ALOISIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
248.	DEUSELINA ALVES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
249.	CLODOMIR FERRAZ DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
250.	ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO	NÃO INFORMADO
251.	TATIANE LOURENÇO TOMAZ	NÃO INFORMADO
252.	VALDO BATISTA DA SILVA	NÃO INFORMADO
253.	CAMYLLA LOURENÇO DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
254.	CREUZA SOARES DA SILVA	NÃO INFORMADO
255.	FLORI GONCALVES DE GONCALVES	NÃO INFORMADO
256.	VALDIZA DE ALMEIDA FONTES	NÃO INFORMADO
257.	GLEIDE SOARES BARBOSA	NÃO INFORMADO
258.	JÉVERSON SOARES BARBOSA	NÃO INFORMADO
259.	LUZIA MONTEIRO MAIA	NÃO INFORMADO
260.	JOSE OSETE MONTEIRO	NÃO INFORMADO
261.	JERRY ADRIANE BARBOSA BEZERRA	NÃO INFORMADO
262.	JOSELIO ALVES SILVA	NÃO INFORMADO
263.	MARIA DO CARMO GONCALO DOS SANTOS GOLBERTO	NÃO INFORMADO
264.	LUCIMAR ROCHA	NÃO INFORMADO
265.	MARIA IRENE ALVES SANTOS	NÃO INFORMADO
266.	RITA LIMA GOMES	NÃO INFORMADO
267.	ROSA FIGUEIREDO DA SILVA	NÃO INFORMADO
268.	MIGUEL PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
269.	MARIA TEIXEIRA DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
270.	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
271.	ANTONIO DIAS CABRAL	NÃO INFORMADO
272.	ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
273.	MARIA SANTOS ALVES	NÃO INFORMADO
274.	DORVALINO JOSÉ VIEIRA	NÃO INFORMADO
275.	MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
276.	MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA	NÃO INFORMADO
277.	ELOISA DANTAS DA SILVA	NÃO INFORMADO
278.	MARINALVA PEREIRA ALVES	NÃO INFORMADO
279.	IRINEU IZAIAS DO NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
280.	MARIA PEREIRA BELIZARIO	NÃO INFORMADO
281.	MARLY FERREIRA PRADO DA SILVA	NÃO INFORMADO
282.	MARIA NILCE TORRES GONZAGA	NÃO INFORMADO
283.	JACKSON DA SILVA PEREIRA	NÃO INFORMADO
284.	SARAH VASQUES MACEDO	NÃO INFORMADO
285.	IANA FERREIRA FACHINELLO	NÃO INFORMADO
286.	MISSIEL RODRIGUES FARIAS	NÃO INFORMADO
287.	MARIA MARLETE ALVES FERREIRA	NÃO INFORMADO
288.	ELIZABETH DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
289.	ANTONIO ALVES DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
290.	MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO SOBRINHO	NÃO INFORMADO
291.	OSEIAS DOS SANTOS SILVA	NÃO INFORMADO
292.	RITA NELIA FERREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
293.	DIANA DINIZ REIS	NÃO INFORMADO
294.	CELIA MARIA DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
295.	CRISTIANE LOURENÇO TOMAZ	NÃO INFORMADO
296.	ERNANDES DA SILVA	NÃO INFORMADO
297.	BENDI FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO
298.	VERANILCE CONCEIÇÃO DA SILVA	NÃO INFORMADO
299.	SILVANA MARIA MOURA CARNEIRO	NÃO INFORMADO

300.	MARIA TEIXEIRA DE MORAIS	NÃO INFORMADO
301.	ALAN DHENMISON ANDRADE DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
302.	MARIA ANA CÉLIA DA SILVA	NÃO INFORMADO
303.	MARIA HELENA FERREIRA CRUZ	NÃO INFORMADO
304.	ADRIANO PINTO VIEIRA	NÃO INFORMADO
305.	ANETE DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
306.	TERCINO PEREIRA GARCIA	NÃO INFORMADO
307.	JACIRA SILVA GARCIA	NÃO INFORMADO
308.	MARIA RAIMUNDA MARQUES SOUZA	NÃO INFORMADO
309.	FRANCINÉS LIMA GOMES	NÃO INFORMADO
310.	NATALY JESUS DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
311.	ROSELI SANTOS TAVARES	NÃO INFORMADO
312.	FRANCINEIDE MOTA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
313.	CELINA FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO
314.	MARIA DEUSIMAR DA SILVA MIRANDA	NÃO INFORMADO
315.	SANDRA COSTA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
316.	WALESKA MOREIRA DA COSTA CARVALHO	NÃO INFORMADO
317.	REGIVANIA ROSA DA SILVA	NÃO INFORMADO
318.	RILBY LENNON PEREIRA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
319.	ANTONIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	NÃO INFORMADO
320.	WALLESON MOTA DA SILVA	NÃO INFORMADO
321.	FRANCISCA DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
322.	EDINALVA CARNEIRO SANTOS	NÃO INFORMADO
323.	HENRIQUE DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
324.	MARIA AUXILIADORA PAIVA DA SILVA	NÃO INFORMADO
325.	GILVAN DE SOUSA CARDOSO	NÃO INFORMADO
326.	MARIA IRAMI CARLOS BRITO GOMES	NÃO INFORMADO
327.	MARIA DE ALMEIDA GOMES	NÃO INFORMADO
328.	OZEIA RODRIGUES MARTINS	NÃO INFORMADO
329.	RAIMUNDA NOVAES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
330.	ANA KAROLINA GONZAGA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
331.	MARIA DERLENE PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
332.	DOMINGOS LIMA DIAS	NÃO INFORMADO
333.	GILMARA GARCIA DA COSTA	NÃO INFORMADO
334.	REAN RODRIGUES ALVES	NÃO INFORMADO
335.	MARIA LUCENIR DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
336.	SEBASTIAO ALVES LIMA	NÃO INFORMADO
337.	ADINILTON PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
338.	ANTONIA ALVES BEZERRA DA COSTA	NÃO INFORMADO
339.	LINDEVAL SILVA DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
340.	ALEXANDREA UCHOA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
341.	MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	NÃO INFORMADO
342.	EDNEIDE CARNEIRO MONTEIRO	NÃO INFORMADO
343.	FLAVIANO SIMEAO DA ROCHA PINTO	NÃO INFORMADO
344.	SANDRA LABORNE PEIXOTO	NÃO INFORMADO
345.	ELIZABETH RAMOS MOURA	NÃO INFORMADO
346.	MARIA ONEIDE SANTOS CAVALCANTE	NÃO INFORMADO
347.	CLEIDIANE DA SILVA LEMOS	NÃO INFORMADO
348.	RAIMUNDA PIRES SILVA	NÃO INFORMADO
349.	CELIO SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
350.	CRISTIELSON GARCIA CRUZ	NÃO INFORMADO
351.	ANTONIA PORFIRIO DA SILVA LIRA	NÃO INFORMADO
352.	ROSINETE MENDES DA SILVA	NÃO INFORMADO
353.	MARIA JOSE RODRIGUES	NÃO INFORMADO
354.	SEVERINA GURGEL GARCIA CRUZ	NÃO INFORMADO
355.	GLEISA NOGUEIRA DE SENA	NÃO INFORMADO

356.	FLAVIO MORINI	NÃO INFORMADO
357.	LINDINALVA SOARES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
358.	MICELIA MARINHO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
359.	UBALDO RIBEIRO	NÃO INFORMADO
360.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
361.	FRANCIELNE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
362.	ELICEIA RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
363.	GENIVAL FERRAIS SOUSA	NÃO INFORMADO
364.	FRANCIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA	NÃO INFORMADO
365.	CARLA PRISCILA SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
366.	JOYCE DOS SANTOS ALBINO	NÃO INFORMADO
367.	FRANCISCO FELICIANO DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
368.	ADRIANO PEREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
369.	ARLINDO MACÊDO DA SILVA	NÃO INFORMADO
370.	PÂMELA PATRÍCIA SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
371.	TALVANIS DOS SANTOS NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
372.	ADELSON FERREIRA HERMOGENE	NÃO INFORMADO
373.	JOAO MENDES MARTINS FILHO	NÃO INFORMADO
374.	MARCIO PEREIRA SEGUNDO	NÃO INFORMADO
375.	JOAQUIM ALVES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
376.	MARTINHO BEZERRA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
377.	IVAN CARVALHO CARNEIRO	NÃO INFORMADO
378.	FRANCISCA LIMA SOUZA	NÃO INFORMADO
379.	ARTUR QUEIROZ DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
380.	LEDJANE DUARTE NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
381.	MARIA APARECIDA GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
382.	MARLENE SOARES DA SILVA	NÃO INFORMADO
383.	ADAILSON DE ALMEIDA SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
384.	ADAUTO ALMEIDA DE SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
385.	AMADEUS JOSE ARAUJO FILHO	GUARDA MUNICIPAL
386.	ANTONIA IRENI ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSORA
387.	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
388.	ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ	GUARDA MUNICIPAL
389.	CARLEIDE DE SOUZA COSTA	CONSELHEIRO TUTE-LAR
390.	CLEONICE VIANA OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
391.	DANIEL FERNANDES DE SOUZA FILHO	GUARDA MUNICIPAL
392.	DAYLANY PINHEIRO DE ARAUJO	GUARDA MUNICIPAL
393.	DENILCE BEZERRA DA SILVA	CONSELHEIRO TUTE-LAR
394.	DILRANGELY MARIA DA SILVA AZEVEDO	GUARDA MUNICIPAL
395.	EDWARD ROBSON KING FARIAS JUNIOR	GUARDA MUNICIPAL
396.	ELIELMA COSTA CARDOSO	GUARDA MUNICIPAL
397.	ELISANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO

398.	ELIZABETH MARTINS THOMAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
399.	GLEIDSON SILVA FRANÇA	GUARDA MUNICIPAL
400.	HILARY DE SOUSA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO

Transcrição dos artigos do Código de Processo Penal

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º-Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º-A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, o lavrei.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Comarca de Mucajaí

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr.(a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.02.001564-4 (Ação Penal de Competência do Júri)**Réu(s): Cícero Galdino da Silva.**

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Cícero Galdino da Silva**, brasileiro, natural de Araripina-PE, filho de Egídio Galdino da Silva e Maria de Jesus, para tomar conhecimento da seguinte sentença proferida nas fls. 142/143 dos autos em epigrafe: "(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. (...) São Luiz do Anauá, em 29 de julho de 2015.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 08.10.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08OUT15

PROCURADORIA-GERAL**ATO N.º 063, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 062/15, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5602, de 08OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

ATO N.º 064, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Arquitetura e Urbanismo, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA N.º 859, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 06 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA N.º 860, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, no “**XXI Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 05 a 10OUT15, conforme o Processo nº 561/15 – D.A., de 14SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 861, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 05 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 862, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao Soldado **QPCPM CLEITON ELIEZER MORAES LIRA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 23SET a 07OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 863, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 1º Sargento QPCPM **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 04OUT a 01NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 864, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao Soldado QPCPM **VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 11OUT a 25OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 865, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 3º Sargento QEPPM **DAVI ROQUE FELIPPIN**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 25OUT a 08NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA:

- Na Portaria nº 320/14, publicada no DJE nº 5266, de 13MAI14;

Onde se lê: "...ADENILTON REIS DIAS ..."

Leia-se: "...ALDENILTON DOS REIS DIAS ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1037 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre/RR – Comunidade Barata, Vila Paredão, PA Recriar, Comunidade Raimundão e Vila São Silvestre, nos períodos de 12 a 14 e de 15 a 16OUT15, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 606/15 – DA, de 06 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1041 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, Assessora Jurídica, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 07 a 08OUT15, com pernoite, para acompanhar Procuradora-Geral de Justiça em visita institucional nas Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 07 a 08OUT15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 607/15 – DA, de 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1042 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 08OUT15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município, com a finalidade de cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 608/15 – DA, de 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1043 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 08OUT15, sem pernoite, para realizar a fotocópia dos autos de processos, Processo nº 609/15 – DA, de 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1044 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08OUT15, sem pernoite, para verificar a disponibilidade de um lote de terra para futura instalação do prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08OUT15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 610/15 – DA, de 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1045 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, a serem usufruídas no período de 03 a 06NOV15, conforme Processo nº 756/15 – DRH, 06/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1046 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, a serem usufruídas no período de 30SET15 a 01OUT15, conforme Processo nº 751/15 – DRH, de 01/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1047 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, a serem usufruídas no período de 15 a 16OUT15, conforme Processo nº 741/15 – DRH, de 30/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1048 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, a serem usufruídas no dia 06OUT15, conforme Processo nº 740/15 – DRH, de 29/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1049 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para participar, sem ônus para este órgão ministerial, da Audiência Pública que visa debater os PCCR's dos servidores efetivos do Estado de Roraima, realizada no dia 24SET2015, na Assembleia Legislativa de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1050 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, a serem usufruídas no dia 13OUT15, conforme Processo nº 749/15 – DRH, de 01/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 018/2015**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **INQUÉRITO CIVIL, nº 018/2015**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratação em sistema de registro de preços realizados pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 07 de outubro de 2015.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAI**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2015**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA FALTA DE PARÂMETROS NA OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR POR ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** por intermédio da Promotoria de Justiça de Caracarái-RR, por seu representante legal Dr. KLEBER VALADARES C. JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque na Notícia de Fato nº 014/2015, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo art. 229 da Constituição Federal determina o dever de assistência dos pais, inclusive de educação de sua prole;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça em seu art. 3º que: *“A educação escolar, direito fundamental de todos, é **dever do Estado e da família**, com a colaboração da sociedade”*;

CONSIDERANDO que pessoas em desenvolvimento exigem uma maior tolerância por parte dos educadores e tratamento compatível com sua condição especial de indivíduo em processo de formação, e que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso II preconiza a premissa de que deverá ser invocado na relação a ser estabelecida no âmbito escolar o direito de ser respeitado por seus educadores;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 15 e art.17, respectivamente, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis e que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1988, dispõe que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais, o de **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.907/94, art. 2.º, determina que para a escolha do uniforme escolar deverá ser levada em conta as condições econômicas do estudante e de sua família;

CONSIDERANDO que o uso de uniforme escolar traz benefícios aos alunos como segurança, possibilidade de identificação e minimização das diferenças sociais;

CONSIDERANDO que a exposição da criança e adolescente à insegurança da via pública, ante ao grave problema de drogas e violência urbana que assola a sociedade, é capaz de produzir efeitos mais nefastos que a ausência de disciplina e compromisso;

CONSIDERANDO que os alunos têm seu direito à educação flagrantemente violado nas hipóteses em que sua permanência ou ingresso na instituição de ensino é proibido, ao não comparecer devidamente uniformizado;

CONSIDERANDO que tal ato pedagógico enseja a produção de prejuízo educacional que representa usurpação do efetivo exercício do direito à educação dos alunos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 30, de 21 de dezembro de 2011, do Conselho de Educação Estadual – CEE/RR, a qual dispõe em seu art. 89, do Título VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias, **que os alunos que comparecerem às aulas sem uniforme, quando adotado pela Rede Pública de Ensino do Estado de Roraima, podem assisti-las, desde que o fato seja justificado** e que, nos termos do parágrafo único, **se a justificativa a que se refere o caput deste artigo ocorrer com frequência, o Gestor da instituição de ensino deverá convocar o pai ou responsável para determinar qual medida a ser tomada**;

CONSIDERANDO que o CEE/RR, dentre outras medidas, recomendou no parecer nº. 17 de 11 de junho de 2002, ***“A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não deve constituir impedimento para o aluno participar das atividades nas escolas públicas estaduais”***;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 12/2011/Pro-DIE/MP/RR emitido pelo Setor Interprofissional do Ministério Público o qual dispõe, dentre outras coisas, que *“(...) a ausência do fardamento não seja empecilho para o exercício do direito fundamental à educação”*

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurada Notícia de Fato nº 014/2015, no bojo da qual foram juntadas diversas denúncias acerca da proibição do acesso/permanência nas instituições de ensino da rede pública estadual de alunos que não estejam usando uniforme escolar, solicitando, assim, uma posição do Ministério Público;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SECD** para que:

1- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, no sentido de que, a partir da presente data, caso o aluno compareça sem estar uniformizado, deve ser garantido o livre acesso e permanência na instituição de ensino, devendo a escola buscar junto aos seus pais ou responsáveis as razões do descumprimento;

2- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, no sentido de que, quando gratuitamente fornecidos pelo ente público, as unidades escolares somente poderão exigir o uso do uniforme escolar nas hipóteses em que a efetiva entrega do material tenha sido completamente verificada;

3- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, que nas situações acima descritas, em que a presença dos pais ou responsável for solicitada, caso não haja o comparecimento, ou a medida não seja suficiente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, sendo que, em casos de maior gravidade ou não solução do problema, o Conselho Tutelar solicitará ao Ministério Público solução urgente;

4- Em situações de extrema gravidade, a juízo da autoridade escolar, o Ministério Público deverá ser acionado diretamente;

5- A Secretaria Estadual de Educação providenciará junto às Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, a divulgação da presente Recomendação;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Caracaraí. Registre-se e publique-se no DJE.

Caracaraí-RR, 30 de setembro de 2015.

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/10/2015

EDITAL 260

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio de: **TSUYOSHI DOI JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 261

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALINE CORDEIRO PAIVA ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 262

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **ELISEU FERREIRA DA CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 263

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **RONILDO BEZERRA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 264

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio de: **LUCAS FERREIRA MOTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LOPES DOS ANJOS JÚNIOR** e **GLEICILENE SILVA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de abril de 1985, de profissão vendedor, residente Rua: Felipe Xaud 1749 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ LOPES DOS ANJOS e de MARIAM DE JESUS SILVA ANJOS**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, Brasil, nascida a 2 de novembro de 1991, de profissão aux. administrativo, residente Travessa Rio Negro 243 Bairro: Bela Vista, filha de **ATANÍZIO VILELA DE MORAIS e de MARIA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL JATENE WANDERLEY DA SILVA** e **GEORGIA DOTTO GARCIA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de março de 1992, de profissão funcionário público, residente Rua: Valerio Magalhães 454 Bairro: São Francisco, filho de **FRANCISCO EDVALDO PEREIRA DA SILVA e de JOANUZ DA CRUZ WANDERLEY**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de novembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Onix 251 Bairro: Joquei Clube, filha de **WASHINGTON PARÁ DE LIMA e de CRISTINA MARIA DOTTO GARCIA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO PORTELA DE SOUSA** e **JOICILENE SOARES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, nascido a 26 de agosto de 1960, de profissão aux. de depósito, residente Rua: Ocidente 245 Bairro: Equatorial Conj. Cruviana, filho de **ANSELMO GOMES DE SOUSA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS PORTELA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1972, de profissão serv. gerais, residente Rua: Ocidente 258 Bairro: Equatorial Conj. Cruviana, filha de **ABRAHÃO LIMA** e de **GENERINA SOARES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IGERESSATI PIMENTA SILVA** e **LUCIENE FARIA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 13 de maio de 1990, de profissão militar, residente Rua: Rosa de Oliveira Araújo 1326 Bairro: Pintolandia, filho de **PAULO IGERESSATI DA SILVA** e de **SOFIA PIMENTA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de outubro de 1986, de profissão aux. de lojista, residente Rua: Altair Pereira de Melo 309 Bairro: Jardim Caranã, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS LUCENA DE LIMA** e de **LINAR DAIANA FARIA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMILDO CARVALHO SILVA** e **ELISSANDRA BRASIL DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 2 de novembro de 1987, de profissão eletricista, residente Rua: Itália 377 Bairro: Cauamé, filho de **FRANCISCO DE ASSIS SILVA** e de **MARIA LENI CARVALHO SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 14 de novembro de 1980, de profissão aux. de enfermagem, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 2416/A Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO HELENO DE AMORIM** e de **MARIA DAS GRAÇAS COSTA BRASIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICENTE LOPEZ GONZALES** e **JUCIANE MENDES ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Peru,, nascido a 4 de maio de 1975, de profissão analista de sistema, residente Rua: Professor Eloi Gomes 182 Bairro: São Vicente, filho de **EMÍLIO LOPEZ ROMERO** e de **ALMIRA GONZALES DE LOPEZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de setembro de 1981, de profissão professora, residente Rua: Professor Eloi Gomes 182 Bairro: São Vicente, filha de **ANTONIO ALBUQUERQUE** e de **JUCILEIDE MENDES ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCIVALDO SANTOS CARNEIRO** e **FABIANA MENDONÇA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 20 de novembro de 1978, de profissão acadêmico, residente Av. Nazaré Filgueira 940 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO** e de **PERCIDIA SANTOS CARNEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1981, de profissão professora, residente Rua: Jaqueira 550 Bairro: Caçari, filha de **BRAZ BARROS DA SILVA** e de **ELZIRA MENDONÇA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONNY CARVALHO DE OLIVEIRA** e **NELCIRENE SOUZA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1977, de profissão motorista rodoviário, residente Rua: José Ricardo Neto 947 Bairro: União, filho de **RAIMUNDO SALES DE OLIVEIRA** e de **MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1978, de profissão professora, residente Rua: José Ricardo Neto 947 Bairro: União, filha de **GERALDO DE JESUS SILVA** e de **DORALICE SOUZA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS VIEIRA DA LUZ** e **ORNETE ALVES QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sucupira, Estado do Maranhão, nascido a 15 de julho de 1964, de profissão jardineiro, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 1821, Senador Hélio Campos, filho de **e de MARIA DAS DORES VIEIRA DA LUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de janeiro de 1951, de profissão aposentada, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 1821, Senador Hélio Campos, filha de **MANOEL CAVALCANTE QUEIROZ e de SOFIA ALVES DOS REIS QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO BARBOSA DA SILVA** e **KAREN CAROLINE DE SOUZA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de dezembro de 1987, de profissão autônomo, residente Rua Pedro Praça, 1976, Asa Branca, filho de **ALBENOR GONÇALVES DA SILVA e de LOIDE BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de janeiro de 1992, de profissão empresária, residente Rua Pedro Praça, 1976, Asa Branca, filha de **CLEOMIR MENDES PEIXOTO FILHO e de FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PALMERON ALVES ROCHA** e **JAKELINE SOUSA DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Palmas, Estado do Tocantins, nascido a 26 de junho de 1992, de profissão guincheiro, residente Rua 01-D, Chacara 45, lote 49, Taquaruçu, Palmas-TO, filho de **ANICETO ALVES DOS SANTOS** e de **GESILVA ALVES DA ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Via das Flores, 34, Bairro Pricumã, filha de ****** e de **MARIA DO AMPARO SOUSA DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CEZAR DE LIMA GOMES** e **SURAMA CARVALHO NEIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Icaraima, Estado do Paraná, nascido a 21 de setembro de 1968, de profissão policial militar, residente Rua dos Tajás, 135, Pricumã, filho de **JOSÉ DE SOUZA GOMES** e de **CREUZA DE LIMA GOMES**.

ELA é natural de Ceres, Estado de Goiás, nascida a 2 de outubro de 1970, de profissão servidora pública, residente Rua dos Tajás, 135, Pricumã, filha de **CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA** e de **DOLÔRES CARVALHO NEIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRESON LIMA SILVA** e **ALANA TEIXEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de julho de 1991, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua Vicente Tavares de Melo, 631, Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO ORÇANO SILVA NETO e de ROSANGELA LIMA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 8 de janeiro de 1982, de profissão atendente de vendas, residente Rua Manaira, 52, quadra 845, It.284, Laura Moreira, filha de ***** e de JOSANLUCIA TEIXEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JERSIEL SANTOS CARVALHO** e **MARIA CLARETE SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 14 de agosto de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 700 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **MANOEL LIMA CARVALHO e de EVA COSTA SANTOS CARVALHO**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 24 de outubro de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 700 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **AGENOR PAIVA DE ALMEIDA e de MARIA JOSE SILVA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS AYRES MARTINS** e **JULIANE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de abril de 1964, de profissão motorista, residente na rua. JT 01, nº73, Bairro: Olímpico, filho de **FRANCISCO MARTINS e de ALVARINA MORAES AYRES**.

ELA é natural de Maués, Estado do Amazonas, nascida a 11 de dezembro de 1981, de profissão do lar, residente na rua. JT nº01, 73, Bairro: Olímpico, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de MARIA OCEANIDES PEREIRA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MORAIS COSTA** e **VALDEMILDE MARACAIPES CONSTANTINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1991, de profissão servente, residente Rua: N-19 1769 Bairro: Sen. Héli Campos, filho de **JOSE COSTA E SILVA e de MARIA MORAIS COSTA**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 23 de julho de 1979, de profissão autônoma, residente Rua: N-19 1769 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **VALDEMIR PEREIRA CONSTANTINO e de ANGELA MARIA MARACAIPES CONSTANTINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZIEL DE FRANÇA SILVA** e **LUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vila Martins Pereira, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1984, de profissão Frentista, residente Rua: Espedito de Paula Rodrigues 594 Bairro: Alvorada, filho de **EZEQUIAS OLIVEIRA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA SILVA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 24 de setembro de 1982, de profissão vendedora, residente Rua: Espedito de Paula Rodrigues 594 Bairro: Alvorada, filha de **FRANCISCO ALVES DE SOUSA** e de **MARIA RODRIGUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDAEI DOS SANTOS JÚLIO** e **DAPHANY MAGALHÃES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 16 de julho de 1980, de profissão autônomo, residente Rua: Roxinol 37 Bairro: São Bento, filho de **JOEL RODRIGUES JÚLIO** e de **RAIMUNDA DOS SANTOS JÚLIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de março de 1987, de profissão mecânico automotivo, residente Rua: Roxinol 37 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA** e de **RITA MAGALHÃES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO ARAÚJO DE SOUSA** e **JOSINÉIA ARAUJO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascido a 9 de setembro de 1977, de profissão Eletricista, residente Rua: Joaquim Honorato Souza 685 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **MARIO ALVES DE SOUSA e de RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA**.

ELA é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascida a 22 de março de 1984, de profissão aux. de serviços gerais, residente Rua: Joaquim Honorato Souza 685 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **BEDENECO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA ALVES DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSÉIAS RAMOS DA SILVA** e **LUCIMAR SAMPAIO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de agosto de 1976, de profissão motorista, residente Rua: Oriente 390 Bairro: Equatorial, filho de **OLIVEIRA LEANDRO DA SILVA e de DORATILDE RAMOS DA SILVA**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 15 de novembro de 1981, de profissão aux. de limpeza, residente Rua: Oriente 390 Bairro: Equatorial, filha de **ENOQUI PEREIRA LIMA e de RAIMUNDA SAMPAIO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCO ANTONIO GOMES** e **LUANA CAROLINA MIRANDA SIMÕES ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Purapuã, Estado de São Paulo, nascido a 20 de setembro de 1974, de profissão militar, residente Rua: Lafayette Pinheiro 168 Bairro: Mecejana, filho de **MÁRIO GOMES e de MERCEDES MIRAS CASTILHO GOMES**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1 de fevereiro de 1979, de profissão Topógrafa, residente Rua: Lafayette Pinheiro 168 Bairro: Mecejana, filha de **JOÃO SIMÕES ROSA FILHO e de MARIA AMÉLIA DE MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERLAN SILVA DE FREITAS** e **ROSINALDE BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de novembro de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua: CC-31 12 Bairro: Conjunto Cidadão, filho de **DAMIÃO PEREIRA DE FREITAS e de ESTELA SILVA DE FREITAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de junho de 1971, de profissão copeira, residente Rua: CC-31 12 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de ****** e de INALDA BARRETO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSMIR NASCIMENTO GOMES** e **ANA ARLETE SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 19 de fevereiro de 1974, de profissão taxista, residente Rua: TV Francisco Sales Vieira 1143 Bairro: Pintolandia, filho de **GONÇALO PEREIRA GOMES e de TERESA GOMES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Turiacu, Estado do Maranhão, nascida a 25 de abril de 1978, de profissão do lar, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1887 Bairro: Santa Luzia, filha de **AUGUSTO FERREIRA COSTA e de RAIMUNDA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WÁLLACE CARVALHO MOTA** e **SARA BORGES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 2 de agosto de 1995, de profissão serralheiro, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°-407, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JUAREZ DELFIM MOTA e de CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA CARVALHO**.

ELA é natural de Beruri, Estado do Amazonas, nascida a 14 de agosto de 1999, de profissão vendedora, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°407, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA E e de VANIA BORGES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATAS DE AZEVEDO FERREIRA** e **VIVIANE FREIRE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 28 de janeiro de 1984, de profissão vendedor, residente na rua. Austria nº116, Bairro:Cauamé, filho de **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA e de ANA LUCIA DE AZEVEDO FERREIRA.**

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 27 de maio de 1982, de profissão professora, residente na rua. Austria nº116, Bairro:Cauamé, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA e de VERA LUCIA NORONHA FREIRE.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

